



ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às quatorze horas e quatro minutos, teve início a Décima Oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho saúda a todos e dá as boas-vindas ao Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos que foi representar o Tribunal Superior do Trabalho na Conferência comemorativa dos 100 anos da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 764440-11.1997.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC E CODESC, DO BADESC E DA FUSESC - SIM E OUTRO, Advogado: Dr. Maurício Maciel Santos, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Agravado(s): VILMAR RAMOS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Decisão: por unanimidade, exercer juízo de retratação previsto no artigo 1.040, II, do CPC/2015 (543-B, § 3º, do CPC/73) e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 216500-89.1999.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ESTER DA GAMA ALVES, Advogado: Dr. Pedro Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 118400-84.2005.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): ENILDA MARIA DE HOLANDA, Advogada: Dra. Maria Isabel Gomes dos Santos, Agravado(s): OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 172200-44.2006.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIBRA TERMINAIS S.A., Advogada: Dra. Patrícia Guedes Augusto, Agravado(s): MÁRCIA MARIA RIBEIRO, Advogado: Dr. Fábio Hidek Fujioka Freitas, Agravado(s): ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA., Advogado: Dr. Valdemir Moreira de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 449641-26.2006.5.09.0673 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GRACIANA VANESSA DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, Agravado(s): VIVO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 23400-84.2007.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravante(s): FLÁVIO TADEU DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Maurício Kioshi Kanashiro, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 92740-45.2007.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MÁRCIO ROBERTO DA ROCHA, Advogado: Dr. Cláudia Silene Patrício de Lira, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 126440-55.2007.5.04.0003 da 4a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIVO S.A., Agravado(s): FRANCIS IGOR SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Mariana Goellner, Agravado(s): VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE, Advogada: Dra. Ana Cristina de Freitas Valentim, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira patrona do(s) Agravado(s). **Processo: AIRR - 129800-63.2007.5.02.0064 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Cláudia Pereira Dias, Agravante(s): RITA CRISTINA SILVA CERQUEIRA, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV, Advogado: Dr. Cláudia Pereira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamado e da reclamante. **Processo: AIRR - 93500-93.2009.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Elizabete Leite Scheibmayr, Agravado(s): RONALDO ALVES GUIMARÃES, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos R. de Oliveira Tonello, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1215-05.2010.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FERNANDO INÁCIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renata Souza Lima, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1381-85.2010.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): JOYCE DA CONCEIÇÃO CRUZ, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1431-04.2010.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP, Advogado: Dr. Walkiria Maria Souza Rego,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): REGINALDO DA COSTA REIS, Advogado: Dr. Flaviano Nardy Lana, Agravado(s): HIPER LIMPE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1542-71.2010.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ELISÂNGELA SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas e, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 176600-18.2010.5.03.0000 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): KAREN CRISTINE BARBOSA, Advogado: Dr. Renato Fonseca Marinho, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 329-89.2011.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Carla Geovanna Cunha Rossi, Agravado(s): MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jonas Seligsohn Wenceslau da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 407-51.2011.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DÉBORA DARLENE DOS ANJOS, Advogado: Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 447-85.2011.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): AMANDA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Alberto da Silva Mota, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 972-51.2011.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A. (SUCESSORA da VIVO S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires de Lima, Agravado(s): GRAZIELA RODRIGUES VAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1393-41.2011.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): EUZAMAR SANTOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Gabriela Resende Rios, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1636-58.2011.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Margareth Lúcia Silva Rodrigues, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): FABIANA DALLAS ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2329-45.2011.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Margareth Lúcia Silva Rodrigues, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): LENILDA SOUZA DOS SANTOS MAIA, Advogado: Dr. José Sebastião Nogueira Marques, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 130-58.2012.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANA SILVA PRYCHODCO, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 379-12.2012.5.24.0006 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JULIANA SOGLIA DE CASTRO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Banco Reclamado, em face de regular desistência do recurso. **Processo: AIRR - 498-73.2012.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANDERSON VALEJO DA SILVA, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 678-48.2012.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): OI S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANDRÉ LUIZ FORMIGA ALVES, Advogado: Dr. Rannibie Riccelli Alves Batista, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 891-57.2012.5.15.0131 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ADRIANA LIVATO, Advogado: Dr. Bento Lupércio Pereira Neto, Agravado(s): GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE, Advogada: Dra. Ana Cristina de Freitas Valentim, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 904-28.2012.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALCIONE BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Diomar Sávio de Almeida, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 917-75.2012.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): KELLY CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1241-05.2012.5.05.0008 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EVANDRO SOUZA ARAÚJO, Advogado: Dr. Ticiano Ferreira Lorenzo, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA, Advogada: Dra. Zonita Lima Brasil Nogueira, Agravado(s): PRECAVER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1574-41.2012.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROSEMARI ANTUNES, Advogado: Dr. Luís Carlos Barreto, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Carolina Terreri Chiquetto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1655-51.2012.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GEOWHANYA CABRAL PEREIRA, Advogado: Dr. Maycon William Resende Rothéia, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1811-27.2012.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Maciel, Agravado(s): ADRIANO HENRIQUE FERREIRA CARVALHO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): LIDERSAT COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1832-03.2012.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CARLA RIBEIRO DAS NEVES, Advogado: Dr. Robson Damasceno da Rocha, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1859-80.2012.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TNL PCS S.A. OI, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GRAZIELLY STEFANY RIBEIRO, Advogada: Dra. Grazielle Alves de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1941-14.2012.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravante(s): SILVIA BARBOSA DE SOUSA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): SUB-CONDOMÍNIO DO SHOPPING VILLA LOBOS, Advogada: Dra. Ana Luíza Wambier, Agravado(s): CONDOMINIO DO BOURBON SHOPPING SÃO PAULO, Advogada: Dra. Patrícia Watanabe, Agravado(s): CONDOMINIO CIVIL VOLUNTARIO DO PRUDENTE PARQUE SHOPPING BARUERI, Advogada: Dra. Carla Aparecida Ferreira de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pela Reclamante e pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 2043-58.2012.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DEBORAH CRISTINA LOURENÇO MACIEL, Advogado: Dr. Joel de Andrade Ribeiro, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2337-58.2012.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): VANIA BARBOSA LEAL, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2420-43.2012.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TNL PCS S.A., Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LEILIANE SOUZA ARAGAO, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2421-31.2012.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): VANESSA MONTEIRO, Advogada: Dra. Regina Maria Mól Lima, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 167800-02.2012.5.21.0009 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Cícero Cordeiro da Silva, Agravado(s): WBS GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Jório Queiroz de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 10-30.2013.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE, Procuradora: Dra. Fernanda Rita Klein Bernardon, Procurador: Dr. Délia Cristina Fernandes Ramos, Agravante(s): CARLA INAIARA PACHECO, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s): EL MULTISERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15-80.2013.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): EDIMAR PEREIRA JÚNIOR, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas e, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 545-78.2013.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JENNIFER CERIBELLI DA SILVA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária; II - dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 586-02.2013.5.06.0192 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S.A., Advogado: Dr. Shirlei de Medeiros Gimenes, Agravado(s): KLEBERSON JOSÉ DA ROCHA, Advogado: Dr. Manoel Damião da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 698-68.2013.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BÁRBARA GRAZIELE BASTOS DE JESUS, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 718-86.2013.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BARBOSA DE OLIVEIRA DA



SILVA, Advogado: Dr. Robson Damasceno da Rocha, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação; e (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 852-44.2013.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): NAYARA ALVES MARQUES DAS DORES, Advogado: Dr. Roberto Barra, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 916-51.2013.5.03.0040 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UENDERSON SOUZA CAETANO, Advogado: Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza, Agravado(s): USINA SIDERURGICA ITAMINAS S.A. - ITASIDER, Advogado: Dr. Lino Emanuel Monteiro Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, aplicando ao agravante à multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 984-76.2013.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): AQUILES SIQUEIRA E SILVA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1091-69.2013.5.15.0021 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): PATRICIA DE JESUS FREITAS FAGUNDES, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Agravado(s): FIDELITY PROCESSADORA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do primeiro reclamado somente quanto ao tema "SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE (TELEMARKETING). BANCO. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1134-63.2013.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEFÔNICA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALINE PEREIRA GONÇALVES, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1433-68.2013.5.09.0661 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSÉ DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Alexandre Alves Bazanella, Agravado(s): GEANICI KELLY RODRIGUES ROJAS, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Agravado(s): PITOPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Márcio Pereira de Andrade, Agravado(s): QUARK TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aparecido Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1857-21.2013.5.12.0017 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BIG SAFRA LTDA., Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Agravado(s): MARCELO JOSÉ SCHAFASCHEK, Advogada: Dra. Bernadete Lis, Advogado: Dr. Walmor Floriano Furtado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10001-20.2013.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): FRANCISCO ARTUR SALARINI PINTO FILHO, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Agravante(s) e Agravado(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Ana Carolina de Araújo Borges, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Juliana Pinhas Couto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pelas Reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 10310-82.2013.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Josely Felipe Schroder, Advogada: Dra. Vanessa Bittes Terra, Advogado: Dr. Cristiano Martins de Souza, Advogada: Dra. Marilda Luiza Barbosa, Agravante(s) e Agravado(s): EDIO DE DEUS PAULINO DA SILVA, Advogado: Dr. Joaquim Cândido dos Santos Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 10816-49.2013.5.18.0102 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): ROSIMEIRE PINTO NUNES, Advogada: Dra. Gracielle Paiva Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10979-40.2013.5.01.0025 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IRANDYR TEIXEIRA DA SILVA FONTES, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Victor Neves e Figueiredo, Advogado: Dr. Daniel Paulo Vicente de Medeiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11332-46.2013.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Agravado(s): SIDNEI LIMA DE SOUZA, Advogada: Dra. Luzia de Souza Costa, Agravado(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS - EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 17635-23.2013.5.16.0016 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Agravado(s): GARDENIA GARRIDO DA SILVA, Advogado: Dr. José Maria Diniz, Agravado(s): COLTBRASIL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Leandro Assen Henrique, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 185700-86.2013.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANDERSON NERY FERREIRA, Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada (Claro S/A) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 72-42.2014.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Pereira da Silva, Agravado(s): ARLEYDE HELEM CORDEIRO, Advogado: Dr. Cleriston Marconi Pinheiro Lima, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 229-85.2014.5.05.0492 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Renato Trindade do Amaral, Agravado(s): TREVO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Agravado(s): KARIN BAHIENSE DE SOUZA, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Viviane Vaz de Souza patrona do(s) Agravado(s). **Processo: AIRR - 283-91.2014.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NETUNO INTERNACIONAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Carlos Gustavo Rodrigues de Matos, Advogado: Dr. Eduardo Augusto Paurá Peres Filho, Agravado(s): JEISON PAULINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Leonard David Benevides de Menezes, Agravado(s): NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., Advogado: Dr. Raul Gazetta Contreras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 492-19.2014.5.15.0079 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Guilherme Duarte da Conceição, Procurador: Dr. Rafael de Araújo Gomes, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rafael Modesto Rigato, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moura Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 509-07.2014.5.01.0512 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, Procurador: Dr. Ricardo M. S. Pontes, Agravado(s): PROL GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Agravado(s): SIMONE QUEIROZ CAETANO, Advogada: Dra. Janaina Borges do Couto Alves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 644-75.2014.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Thiers Ribeiro Chagas Filho, Agravado(s): CRISTIANO MENEZES DE FARIAS, Advogado: Dr. Everton Ribeiro de Moraes, Agravado(s): ACMAY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Advogada: Dra. Jussara Fernandez Baqueiro de Moraes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SALVADOR e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 692-26.2014.5.01.0302 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA., Advogado: Dr. Dalton Zanelatto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Carneiro, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, Advogado: Dr. Anderson Butturini, Agravado(s): COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - CPTRANS, Advogado: Dr. Aguinaldo Augusto de Mello Júnior, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO JOAQUIM, Advogado: Dr. João Carlos Fernandes Cilento, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733-78.2014.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLEITON EVANGELISTA COSTA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Agravado(s): MASSA FALIDA da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. , Advogado: Dr. Marcos Mendo de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 740-02.2014.5.19.0005 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): THAYSE OLIVEIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal, Agravado(s): BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 801-44.2014.5.06.0191 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RICARDO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. José Keney Paes de Arruda Filho, Agravado(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Coutinho Sales, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 959-15.2014.5.05.0034 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogado: Dr. Bruno Dorotea Carvalho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP, Advogado: Dr. Antônio Eduardo Feijóo Pereira, Agravado(s): VIPSERV GESTAO EMPRESARIAL E CONSTRUCOES LTDA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 993-51.2014.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): ESMON PIMENTEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pela FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO



SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP e pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 1461-75.2014.5.09.0863 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., Advogada: Dra. Rosângela Khater, Agravado(s): JOSÉ MARCELO GALDINO DE PAULA, Advogado: Dr. Celso Garutti Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1669-70.2014.5.09.0245 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): JULIANA DE LIMA PINHO, Advogado: Dr. Renata Betiatto, Agravado(s): MÁRCIA WESTPHAL PERUZZO - ME, Advogado: Dr. Adriano Nery Kuster, Decisão: por unanimidade, (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada Boticário Franchising Ltda. quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada Boticário Franchising Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: AIRR - 1691-97.2014.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NAVEGACAO CUNHA LTDA, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): RONALDO COSTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Antônio Lima Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2001-30.2014.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Agravado(s): LAÍZE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Robério Araújo Mota, Agravado(s): ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2374-90.2014.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, Advogado: Dr. Ricardo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Avelino Mesquita dos Santos, Agravado(s): UNIQUE SERVIÇOS DE HOTELARIA E ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10022-70.2014.5.01.0262 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PREMIX - SG CONCRETAGEM INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Nilton Sterchele Nunes Pereira Júnior, Agravado(s): MAURÍCIO FERREIRA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10060-08.2014.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Procurador: Dr. Thiago Antônio Dias e Sumeira, Agravado(s): MATHEUS FERNANDES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Roberta Alvares Nascimento Piccolo, Agravado(s): BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI (massa falida), Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10133-80.2014.5.15.0095 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLAUDIANA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s): A V F DE ALMEIDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10418-69.2014.5.15.0064 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): REGIVALDO DA SILVA DE JESUS, Advogado: Dr. Sidney Augusto da Silva, Agravado(s): GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Renata Ferraz Ribeiro Almada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 10442-81.2014.5.18.0010 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): FERNANDO INÁCIO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar



seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10538-87.2014.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ADRIANA ALVES MARIA, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ, Advogado: Dr. Leonardo Montalvão Teixeira, Advogada: Dra. Monique de Castro Bersot Barbosa Arduino, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10882-95.2014.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Agravado(s): TATIANE ROSA DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10937-91.2014.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): FLÁVIO BARROSO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio José Carneiro da Costa, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11149-70.2014.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA., Advogada: Dra. Vanessa Capeli Pereira, Agravado(s): WASHINGTON BARBOSA, Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11361-65.2014.5.01.0003 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): VALÉRIA DOS ANJOS BRUSCHI, Advogado: Dr. Michael Romeiro Brivio, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Palmeira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11741-47.2014.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): VANDER LUIZ DE CARVALHO DE SOUZA, Advogado: Dr. Vania Folly Brito, Advogado: Dr. Veralúcia Barbosa de Andrade, Agravado(s): FORMARKETING SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., Agravado(s): IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11744-28.2014.5.15.0076 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): EURÍPEDES CARDOSO, Advogado: Dr. Sílvio Roberto de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11786-80.2014.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Mileni Britto de Oliveira Motta Gomes, Advogado: Dr. Guilherme Araújo Drago, Agravado(s): ANDRÉ CASTRO DE CARVALHO, Advogada: Dra. Danielle da Motta Azevedo, Advogado: Dr. Cátia Pinheiro Gonçalves, Advogada: Dra. Roberta Dumani Pessanha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11984-14.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MARCOS LUIZ GUIMARÃES VIANA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Alves Fontoura, Agravado(s): ASEMA ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11997-14.2014.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): PRICIANE DE JESUS SOARES CAMPOS, Advogado: Dr. José Canhada, Agravado(s): RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Agravado(s): RKM-PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento



na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12074-19.2014.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FELIPE PINTO MARTINS, Advogada: Dra. Roberta Dumani Pessanha, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12165-12.2014.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MANOEL ESTEVES DAS DORES NETO, Advogada: Dra. Catia Pinheiro Gonçalves, Advogado: Dr. Roberta Dumani Pessanha, Advogado: Dr. Danielle da Motta Azevedo, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12588-78.2014.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ORLEI XAVIER MENDES, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogada: Dra. Iara Cristina D'Andréa Mendes, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20180-50.2014.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s): ADRIANA CARNIN, Advogado: Dr. Rodrigo Cama Pereira Lima, Agravado(s): AIR MEDIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20257-92.2014.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): DOUGLAS DE SOUZA DORNELES, Advogado: Dr. Rodrigo Cama Pereira Lima, Agravado(s): AIR MEDIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 44900-86.2014.5.13.0003 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s): JÉSSICA NADINE CIRNE BARBOSA, Advogado: Dr. André Luís Macedo Pereira da Costa, Agravado(s): SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa em relação aos temas "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. EMPRESA



DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA" e "DANO MORAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXIGÊNCIA PARA FINS DE ADMISSÃO NO EMPREGO. ATENDENTE DE TELEMARKETING", constantes do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento quanto aos referidos tópicos para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Fernando Henrique de Medeiros Souza, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: AIRR - 1001124-49.2014.5.02.0383 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gelson Ferrareze, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42-56.2015.5.09.0872 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Agravado(s): JOSÉ AMARILDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Seidi Matsuda, Agravado(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: (I) reconhecer a transcendência política da causa; e (II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62-87.2015.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDLIMP, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Cunha dos Santos Júnior, Agravado(s): A3 SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA LTDA. - ME, Advogada: Dra. Angela Maria Brito Machado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 109-09.2015.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Hermínio Back, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Rangel Xavier, Agravado(s): TATIANE DE LIMA SILVA, Advogado: Dr. Cristiane Ribeiro Kobylarz, Advogado: Dr. Valmir Ribeiro, Agravado(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente Público"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 357-93.2015.5.06.0023 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCOS RANGEL GUEDES PEREIRA, Advogada: Dra. Alessandra Patrícia de Gusmão Pereira, Advogado: Dr. Aldenor Sousa de Oliveira, Advogado: Dr. Edvaldo Mota da Cruz Filho, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, aplicando ao reclamante à multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 366-17.2015.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Priscilla Martins Ferreira, Agravado(s): ELIANE APARECIDA DA CONCEIÇÃO SEVERINO, Advogado: Dr. Paulo Rogério Moreira, Agravado(s): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Márcio Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 471-56.2015.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EDSON DE JESUS, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Agravado(s): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carolina Brito de Carvalho Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 527-89.2015.5.05.0024 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): EDSON FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Álisson Oliveira da Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 560-68.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rômulo dos Santos Lima, Agravado(s): LIZETE MARIA COSTA CLARK, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 636-13.2015.5.03.0072 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BIOCARBONO PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): EMERSON NUNES MENDES, Advogada: Dra. Lunna Grazielle Batista Moreira Santiago, Advogado: Dr. Santiago Atila Santiago, Agravado(s): ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., Decisão: por



unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 701-48.2015.5.05.0461 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Advogada: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): SELMA MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Sousa, Agravado(s): SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Elissandra Lopes do Rosário Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 738-56.2015.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DULCE TREVISANI, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Agravado(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pela Reclamada e pela Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 799-39.2015.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fabíola Ferreira do Nascimento, Agravado(s): SD COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 825-60.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ANTÔNIO AUGUSTO ALVES FILHO, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): MASSA FALIDA de ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A. E OUTRA, Administrador Judicial: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., Agravado(s): CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 855-24.2015.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BRUNO RIBEIRO TAVARES DA SILVA, Advogado: Dr. Oswaldo Alfredo Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 868-94.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): VALDETE LOPES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Agravado(s): INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 958-91.2015.5.10.0022 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Welbio Coelho Silva, Procurador: Dr. Elísio de Azevedo Freitas, Agravado(s): PRISCILA VARGAS DE SOUSA, Advogado: Dr. Marcelo Lucas de Souza, Agravado(s): PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. Michelle Cristhina Dias, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 961-75.2015.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Agravado(s): MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Sérgio Fischetti Bonecker, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1019-88.2015.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Pinheiro Guerra, Advogado: Dr. Alexandre Alberto da Câmara Silva, Advogada: Dra. Débora de Almeida Bulhões, Agravado(s): JOAO BATISTA DE LIMA, Advogada: Dra. Andréia Araújo Munemassa, Advogado: Dr. Gabriel Revoredo Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1198-69.2015.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros,



Agravado(s): MAYARA MARTINS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Flávia Machado Barbosa de Assis, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Beatriz Quintana Novaes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1466-85.2015.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL E OUTRO, Procurador: Dr. Marcos Henrique Silva, Agravado(s): ADRIANA DOS SANTOS FARIAS, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Agravado(s): RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1466-73.2015.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GESLEI SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Cleide Alves Guimarães Kaminski, Agravado(s): RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA., Advogada: Dra. Kelen Cristina Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1606-43.2015.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Agravado(s): NERY CLEDIANA SILVA DE MORAES, Advogado: Dr. Petrócio Messias de Souza, Advogado: Dr. Alex Salim M. Hussain, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1956-43.2015.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): JOSÉ SALVADOR SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Departamento de Estradas de Rodagem - DER e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10007-55.2015.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravante(s) e Agravado(s): GOIÁS ESPORTE CLUBE, Advogado: Dr. Elenildes Nogueira da Conceição, Agravado(s): LUCAS PEDRO ALVES LIMA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. João Henrique Cren Chiminazzo, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo primeiro Reclamado (BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS); (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (GOIÁS ESPORTE CLUBE), e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10212-46.2015.5.03.0099 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Agravado(s): HUMBERTO LUIZ TOE E OUTROS, Advogado: Dr. Nicomedes Córnelio do Nascimento Neto, Agravado(s): VR CONSULTORIA & SERVICOS GERAIS EIRELI, Advogada: Dra. Shimienia Dias Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10277-11.2015.5.15.0098 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALEXANDRE TAVARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Franciane Fontana Gomes, Agravado(s): ELETROMATIC CONTROLE E PROTEÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Lázaro Franco de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10598-29.2015.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Dra. Alessandra Pinto Magalhães de Abreu, Agravado(s): ALINE DA SILVA MORAES, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sampel Bassinello, Agravado(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10655-42.2015.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HERBARIUM LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10739-08.2015.5.15.0020 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SÉRGIO RODRIGUES JÚNIOR, Advogado: Dr. Domingos Costa Minézio Gallé, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Oliveira Gallé, Agravado(s): EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bratefixe Júnior,



Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10985-59.2015.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Júlio de Carvalho Paula Lima, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11005-59.2015.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KÁTIA COSTA DE MENEZES, Advogado: Dr. José Carlos da Costa Ferreira, Agravado(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11055-52.2015.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Agravado(s): JORGE LUIZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jaqueline Cardoso de Souza, Agravado(s): MASSA FALIDA de EXCELLENCE RH SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11058-64.2015.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COLÉGIO ANGLO-AMERICANO LTDA, Advogado: Dr. Eduardo José de Arruda Buregio Júnior, Agravado(s): PATRÍCIA VIANA DA SILVA CARMO, Advogado: Dr. Leandro da Silva Podgorski, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11089-20.2015.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Márcia Renata Vieira, Agravado(s): FRANCILENE GONÇALVES CUSTÓDIO, Advogada: Dra. Luciana de Paiva Batatinha Prado, Agravado(s): ÔNIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11215-87.2015.5.03.0179 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Agravado(s): VALDEIR DOS SANTOS SOARES CUNHA, Advogada: Dra. Greice Carla Paixão Costa, Agravado(s): CONSITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): MINAS GERAIS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Araújo Trindade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11288-21.2015.5.01.0242 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Valesca Barbosa Marins, Agravado(s): LUÍS SALUSTIANO FERREIRA FILHO, Advogado: Dr. Luís Marcos Cubeiro Tarrío, Agravado(s): GREEN TRANSPORTE DE CARGAS E LOCACOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Charles Moreira Sobrinho Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11348-23.2015.5.01.0491 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AUTO ÔNIBUS VERA CRUZ LTDA., Advogada: Dra. Silvia Barros Fidalgo, Agravado(s): MILTON ALVES FERNANDES, Advogado: Dr. Rosângela Pereira da Silva Queirobim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11470-44.2015.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): WILLIAM GONÇALVES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Roberta Rosario de Oliveira, Agravado(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11496-61.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ JÚNIOR PINHEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira Silva, Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Paulo Antônio Gomes Patrício Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11581-50.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CLÁUDIA AMARAL LEITÃO, Advogado: Dr. Raphael de Souza, Agravado(s): ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira Magalhães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11587-84.2015.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): CRISTIANO DOS SANTOS PEIXOTO, Advogado: Dr. Marcos Antônio Fialho da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11681-87.2015.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Agravado(s): VANDERLEI VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Daniele Gabrich Gueiros, Advogado: Dr. Vivian Roque Costa, Agravado(s): QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12086-80.2015.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete, Advogado: Dr. Nilson César Pivetta, Agravado(s): MARIA EUGÊNIA DE ALMEIDA MORAES, Advogado: Dr. Fábio Galdi Capello, Agravado(s): RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Agravado(s): RKM - PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Piracicaba e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12362-05.2015.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): ALEXANDRE GUIMARÃES CRISPIM, Advogado: Dr. Carlos José de Castro Costa, Agravado(s): PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arthur Lontra Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12745-98.2015.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Junia Giglio Takaes, Agravado(s): CLAUDETE DA LUZ ROSA, Advogado: Dr. Luís Eduardo Ricci, Agravado(s): SS SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Junia Giglio Takaes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20251-60.2015.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. João Pedro Hein da Silva, Agravado(s): KETRI SIAS TAVARES RAU, Advogado: Dr. Fabio Konzgen Mello da Silva, Agravado(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20533-77.2015.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIZ CARLOS CAVALCANTI TRONCA E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRA, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21276-23.2015.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, Procurador: Dr. Juliano De Angelis, Agravado(s): CLAUDETE PIRES DA SILVA, Advogado: Dr. Edmilson Freire Pinto, Agravado(s): AGÊNCIA BOLHA AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21306-25.2015.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E ÁREAS VERDES E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO RAMO DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E ÁREAS VERDES DE CAXIAS DO SUL/RS, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, Agravado(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Trindade, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Artur Henrique Callegari, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 22021-86.2015.5.04.0331 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DORIVAL SEBASTIAO IPE DA SILVA, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Agravado(s): DANIELLE REVEILLEAU, Advogado: Dr. Daniel Beiloni Bevenuto dos Santos, Agravado(s): NARA WERNER DE FIGUEIREDO EIRELI - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Roberto David Tevah, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130684-19.2015.5.13.0028 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Advogado: Dr. Wilson Furtado Roberto, Agravado(s): ELÂNIA ARAÚJO PEREIRA, Advogado: Dr. Júlio César da Silva Batista, Advogado: Dr. Líncolin de Oliveira Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000507-71.2015.5.02.0604 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): NATALIA CRISTINA SANTANA LOPES, Advogado: Dr. Anderson Carlos Lazarini, Agravado(s): INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000834-04.2015.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WAGNER DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Advogada: Dra. Magna Brasil Almeida, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Eduardo Lima Campos de Faria, Procurador: Dr. Eduardo Moureira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001088-74.2015.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDMILSON ROBETO DA SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo Barbão, Agravado(s): SÃO MATEUS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA., Advogado: Dr. Otávio Tenório de Assis, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001094-41.2015.5.02.0492 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SUZANO, Procuradora: Dra. Tânia Regina Paixão Nogueira de Sá, Agravado(s): RENATA FERRAZ DE PAULA, Advogado: Dr. Gilberto Macedo Júnior,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO, Advogado: Dr. Lucimara Aparecida Martin, Advogada: Dra. Lucimara Aparecida Martin, Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SUZANO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001144-12.2015.5.02.0381 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BELGO BEKAERT ARAMES LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MATEUS CARNEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66-22.2016.5.06.0391 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SKILL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Luís Felipe Lemos Machado, Agravado(s): LUCAS JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 97-11.2016.5.23.0022 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NORSA REFRIGERANTES S.A., Advogado: Dr. André Luiz de Souza Tôrres, Advogado: Dr. Vitor Pires Barreto de Oliveira, Agravado(s): DENILSON DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Ádila Arruda Safi, Advogada: Dra. Janine Coelho Duarte de Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, aplicando à agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 106-63.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado(s): SIGAUD PINTO MARINHO, Advogada: Dra. Bruna das Chagas de Mendonça, Agravado(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 116-71.2016.5.23.0101 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Advogado: Dr. Daniel Marzari, Agravado(s): GUSTAVO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Camila Escobar, Advogado: Dr. Edvaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Lucas Arantes Pereira da Silva, Agravado(s): AVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, aplicando à agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 154-44.2016.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FABIO FERNANDES BONFIM, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Agravado(s): SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, Advogado: Dr. André Luiz Pacheco, Agravado(s): AJ AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 199-58.2016.5.11.0251 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Paula Braz, Agravado(s): ALESSANDRO FERREIRA MONTEIRO, Agravado(s): HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade: I - conhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 242-12.2016.5.23.0008 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONCRENOP - CONCRETOS SINOP LTDA., Advogado: Dr. Walmir Antônio Pereira Machiaveli, Agravado(s): ADRIANO MARTINS DE SOUZA, Advogado: Dr. Daisson Andrei Marcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396-78.2016.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Agravado(s): SIDINEI DE SOUZA MATOS, Advogado: Dr. Robério Araújo Mota, Agravado(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Rômulo de Araújo Rodvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 522-12.2016.5.08.0004 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, Advogado: Dr. Coracy Maria Martins de Almeida Lins, Agravado(s): HELIOMAR DE BELÉM PEREIRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: Equiparação salarial em cadeia - preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT - desnecessidade de observância do requisito diferença de tempo na função entre reclamante e paradigma remoto - Súmula nº 06, VI, do TST - conhecimento e não provimento. **Processo: AIRR - 572-95.2016.5.06.0391 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Paulo Collier de Mendonça, Agravado(s): EDJACKSON BARBOSA, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Agravado(s): CENTRO BRASILEIRO DE RECICLAGEM E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - CERCAP, Advogado: Dr. Luciano Malta Cabral, Decisão: à unanimidade:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DE PERNAMBUCO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 578-64.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANDERSON DE CARVALHO SILVA, Advogada: Dra. Cláudia Nascimento Guimarães Santana, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Lustosa de Oliveira, Agravado(s): M BRAS CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas Reclamadas PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 667-75.2016.5.08.0131 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): MAGNO RICARDO SOUSA LIMA, Advogado: Dr. Kelvis Rodrigo Brozinga, Agravado(s): INTEGRAL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 688-65.2016.5.05.0024 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, Agravado(s): LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA GOIS, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 831-49.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS, Procurador: Dr. Marcos Henrique Silva, Agravado(s): LAYANNE SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Débora Letícia Maciano Xavier Garcia, Advogada: Dra. Leandro Brandão Sousa Ramos Marinho, Agravado(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo DFTRANS- TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 943-23.2016.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOÃO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A., Advogado: Dr. Luís Guilherme Lopes de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Renato de Azevedo Carreiro, Advogada: Dra. Ana Paula Gimenez Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1308-54.2016.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Filho, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): MONICA GONÇALVES GUIMARAES, Advogado: Dr. Dayan Sander Oliveira, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Paloma Castro Coutinho, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1432-58.2016.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcus Vinicius Caminha, Agravado(s): SUZIMARI DA HORA SILVA, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1593-36.2016.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALEXANDRE BRESCANSIN, Advogado: Dr. Alexandre Russi, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Nivaldo Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Mendes da Silveira Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2560-22.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Agravado(s): ELIRJAN DA SILVA SALES, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa. II - dar



provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10498-80.2016.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO, Procurador: Dr. Aníbal César Resende Netto Armando, Agravado(s): PEDRO PAULO DE SÁ, Advogada: Dra. Paula Goulart Gonçalves, Advogada: Dra. Renata Queiroz de Deus Vieira, Agravado(s): CDR SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. César José Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10595-85.2016.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): SANDRA MARA DA SILVA PIMENTEL, Advogado: Dr. Francisco Quirino Machado, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Natália Mendonça Pizelli, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10664-21.2016.5.03.0164 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Procurador: Dr. Bernardo Vassalle de Castro, Agravado(s): JOÃO MENEZES DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM, Advogada: Dra. Érica Pereira Viana Mendonça, Agravado(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Contagem e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10707-33.2016.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): BRUNO CASANOVA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Daniella Campos Ribeiro, Agravado(s): ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por



unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10774-85.2016.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravante(s) e Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): SHARLINY RODRIGUES SABOIA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do 2º Reclamado, Itaú Unibanco S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento da Reclamada Almaziva Participações e Serviços Ltda. **Processo: AIRR - 10825-25.2016.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Agravado(s): ADEMIR EUGÊNIO ROSA, Advogada: Dra. Adriana Elisabete Manuli, Agravado(s): CDR SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11230-61.2016.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): ELEN KETHLINY DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA, Advogada: Dra. Érika Cristiane Neves da Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE OURO PRETO, Procurador: Dr. Rodrigo Soares Reis Lemos Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11467-85.2016.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Osmar Rodrigues Jeber Gusmão, Agravado(s): CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16052-19.2016.5.16.0009 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, Agravado(s): ANTÔNIO KLEBER PALHANO SALES, Advogada: Dra. Samantha Thaylor Sousa Moraes, Agravado(s): MASV MARANHENSE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo, Advogada: Dra. Suzane de Fátima Guimarães Pereira de Castro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17133-61.2016.5.16.0022 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Valdenio Caminha, Agravado(s): ROSA FRANÇA SILVA, Advogado: Dr. Iury Ataíde Vieira, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO MARANHÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20399-46.2016.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, Agravado(s): ADRIANA DA ROSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Agravado(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20539-74.2016.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): MILENE DA CUNHA FRAGA, Advogado: Dr. Nivaldo José Messinger, Agravado(s): CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Henrique Almada Lermen, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 23163-77.2016.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Advogado: Dr. Joacir Cardoso da Silva, Agravado(s): MARZO



REINALDO RIVERO, Advogado: Dr. Júlio César Sant'Anna de Souza, Agravado(s): GERMANN E PECHMANN LTDA. - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Oscar Medeiros Ramos, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Paula Ferreira Krieger, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100229-98.2016.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): WELLINGTON CORDEIRO DAS CHAGAS, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100367-36.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MARCOS FELIZARDO DE LIMA, Advogado: Dr. Alex Moreira dos Santos, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100500-55.2016.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, Procuradora: Dra. Deborah da Silva Simonetti Abreu, Agravado(s): LEONEL COUTINHO DA CUNHA, Advogado: Dr. Marcelo Correia Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100978-49.2016.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Agravado(s): SANDRA CRISTINA DA SILVA AMBROZIO, Advogada: Dra. Rosa Maria Brandão Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101073-04.2016.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Agravado(s): CLEIDE INACIO MARQUES, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima,



Agravado(s): LIMPE TOP SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Martins do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101259-39.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FERNANDO NUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Agravado(s): MP EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101527-79.2016.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAULO PINHEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vanderson Torres Barreto, Advogado: Dr. Flávio Branco Pereira, Agravado(s): M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Renato Luiz Faustino de Paula, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101599-32.2016.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANDERSON MANOEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Karina da Silva Viana de Freitas, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101717-66.2016.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): ANDERSON RODRIGUES DE JESUS, Advogada: Dra. Elisa da Silveira Varela, Advogado: Dr. Felipe Pires Queiroz, Advogado: Dr. Renata Araújo Martins, Agravado(s): EISA - ESTALEIRO ILHA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. André Luiz Mangia Ventura, Advogado: Dr. David Maciel de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como



recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102444-18.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MAURÍCIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Marta Cordeiro Florido Avilov, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnolle Taunay, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000119-80.2016.5.02.0719 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ERIKA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Vicente de Souza, Agravado(s): BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000537-61.2016.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): LUCIANA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Neto, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Agravado(s): OPINIÃO S.A., Advogada: Dra. Ilana Renata Schonenberg Bolognese, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000772-32.2016.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): PROL ALIMENTAÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): ANGELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Luís de Souza, Advogada: Dra. Carolina Faria Calbo, Agravado(s): EDUARDO CARLOS DE ARAÚJO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000865-08.2016.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Souza, Procuradora: Dra. Isis Cristina Gonçalves de Jesus, Agravado(s): CÍCERO WENDELL DE OLIVEIRA BATISTA, Advogado: Dr. Alexandre Silvério da Rosa, Agravado(s): MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Beatriz Quintana Novaes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001080-39.2016.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo, Agravado(s): MARIA REGINA DE SOUZA, Advogado: Dr. Ivana Franca de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001094-58.2016.5.02.0281 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, Advogada: Dra. Fernanda Besagio Ruiz Ramos, Advogada: Dra. Fernanda Besagio Ruiz Ramos, Agravado(s): JOSÉ DE SOUSA COSTA, Advogado: Dr. Claudete Luiz Chaves, Agravado(s): ARCAN CONSTRUTORA EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001115-33.2016.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A. - BTP, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogada: Dra. Andressa Pimentel de Almeida Batista, Agravado(s): LEONILDA PATRICIA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Viviane da Silva Pereira Dias, Agravado(s): LSP 75 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Patricia Garcia Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001286-68.2016.5.02.0611 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Akintolá do Rosário Assis, Agravado(s): THATIANA OTAVIANO, Advogado: Dr. Camila Marques Leoni Kitamura, Agravado(s): SISTEMA DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Luciana de Oliveira Andrade Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001478-83.2016.5.02.0713 da 2a.**



Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FINI COMERCIALIZADORA LTDA., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Agravado(s): JANE MATEUS PEDREIRA, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001598-33.2016.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Augusto Bello Zorzi, Agravado(s): NOEMI NUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Michalis Hristos Papidis, Agravado(s): MPC SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA. - ME E OUTRA, Advogada: Dra. Marizete Silva da Costa, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002295-42.2016.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Luísa Baran de Mello Alvarenga, Agravado(s): GRACIETTE APARECIDA SANTANA, Advogado: Dr. Alexandre Costa Freitas Bueno, Advogado: Dr. Rafael Pacela Vailatte, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002478-27.2016.5.02.0614 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): INSTITUTO BRASIL SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto José Soares Júnior, Agravado(s): AMANDA GOMES DA SILVA ALMEIDA, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002703-59.2016.5.02.0610 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALEX TAVARES DE MELO, Advogado: Dr. Kelly Cristina Sacamoto Uyemura, Agravado(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Procurador: Dr. Iso Chaitz Scherkerkewitz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado



o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 70-40.2017.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): DOMINGAS SILVA CRUZ, Advogado: Dr. Luciano Pereira Soares, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Clarissa da Costa Machado, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 145-90.2017.5.22.0109 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICIPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA, Advogado: Dr. Mayara Vieira da Silva, Agravado(s): MARIA DO AMPARO DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 151-03.2017.5.09.0128 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SHEILA CRISTINA DE ASSIS, Advogada: Dra. PATRICIA APARECIDA VERSORI, Agravado(s): ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Advogado: Dr. Renato Américo de Oliveira, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Angela Monteiro Tavares da Silva Melluso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 171-35.2017.5.09.0664 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUIZ HENRIQUE MATA BARBOSA, Advogado: Dr. Rodrigo Petrocini da Silva Martins, Agravado(s): OBRAS ASSISTENCIAIS SÃO VICENTE DE PAULO DE LONDRINA, Advogado: Dr. Mário Geraldo Costa Barrozo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 192-67.2017.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Agravado(s): ÂNGELA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Sylvio Roberto da Silva, Agravado(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 250-03.2017.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Cláudio Rocha Santos, Procurador: Dr. Alan do Nascimento Gomes, Agravado(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Duque Dutra, Agravado(s): MANOEL CORDEIRO AGUIAR, Advogado: Dr. Flávio Adriano Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 297-68.2017.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): SAMARITANA LIMA COSTA, Advogada: Dra. Maria Euni Taveira de Almeida Costa, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 448-97.2017.5.05.0038 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Thiers Ribeiro Chagas Filho, Agravado(s): GEISA TEIXEIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Adson Santos Santana, Agravado(s): INSTITUTO MÉDICO CARDIOLÓGICO DA BAHIA, Advogada: Dra. Juliana Lucas dos Santos Silveira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SALVADOR e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 670-26.2017.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): AMANDA SAYURE KASUYA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago Neviani da Cunha, Agravado(s): L.A. FALCÃO BAUER - CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Fagá Percequillo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 718-19.2017.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Agravado(s): AGENOR CORRÊA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wilson Molina Porto, Agravado(s): NÁUTICA PONTA NEGRA EIRELI - ME, Agravado(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Agravado(s): G DE A



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AGUIAR EIRELI - EPP, Agravado(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Agravado(s): G G RESTAURANTE LTDA. - EPP, Agravado(s): CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 829-33.2017.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Agravado(s): REGINA FILOMENA BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. André Robson dos Santos Gomes, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 954-10.2017.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): PAULO ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Jezini Mesquita, Agravado(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1312-69.2017.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia de Souza Haddad, Agravado(s): SANDRO JOSÉ MATOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Margarida Maria Leão de Oliveira, Agravado(s): VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1449-36.2017.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): JULIANE MIRELLA TRINDADE DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SILVA, Advogada: Dra. Carmem Valérya Romero Salvioni, Agravado(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1803-61.2017.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Agravado(s): PAMELA SILVANA CRUZ CORREA MENDES, Advogada: Dra. Ângela Maria Leite de Araújo Silva, Agravado(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10291-65.2017.5.15.0052 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): BRUNA DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Grupo Ribeiro, Agravado(s): BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s): CONTACT BRASIL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10354-96.2017.5.03.0158 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, Procuradora: Dra. Juliana Faria Pamplona, Agravado(s): JORGE ELDER CRUZ E CUNHA, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10355-81.2017.5.03.0158 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Procuradora: Dra. Juliana Pamplona, Agravado(s): WELLINGTON FERRAZ, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a



transcendência da causa. **Processo: AIRR - 10594-06.2017.5.15.0141 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Advogado: Dr. Denner Pereira, Agravado(s): LAÉRCIO COSSOLINO, Advogado: Dr. Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10906-92.2017.5.03.0083 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): JAIRO WILSON VIANA DA SILVA, Advogada: Dra. Thaísa Nascimento da Silva, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10933-10.2017.5.03.0040 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, Procurador: Dr. Rafael Barbosa França Matos, Agravado(s): CELSO JOSÉ DA FONSECA, Advogada: Dra. Liene Ottone de Carvalho, Agravado(s): CONSTRUTORA ANFAB LTDA. - ME, Advogado: Dr. Fábio Rocha Pereira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DE OBRAS). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11235-39.2017.5.03.0040 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DMA - DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Ana Gabriela Teixeira Córdova, Agravado(s): MARCOS DELANNE BRANT DA COSTA RIBEIRO, Advogado: Dr. Antônio Wagner Cintra Schmidt, Agravado(s): TALENTOS CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11268-41.2017.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Dra. Priscilla Della Lakis Nóbrega, Advogado: Dr. Eduardo Lima Campos de Faria, Agravado(s): WILLIAN GUSTAVO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Lígia Ferreira Duarte Pereira, Agravado(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11823-56.2017.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Agravado(s): CAMILLA LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Gilvaldo Camponez Almeida, Agravado(s): VERSO ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, Advogada: Dra. Gabriela Fernandes Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12089-91.2017.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Bernardo Mafia Vieira, Agravado(s): ALDAIRES LEITE RODRIGUES CASTRO, Advogado: Dr. Cláudio Macedo, Agravado(s): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - MASSA FALIDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL DR. LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA), Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21259-80.2017.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MASSA FALIDA de GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, Advogado: Dr. Air Paulo Luz, Agravado(s): MÁRCIO BRITZ DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Poliana Lovatto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000161-47.2017.5.02.0056 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Agravado(s): CAMILA MALAQUIAS CAMILO, Advogado: Dr. Fernando Carlos de Mello, Advogado: Dr. Fernando Peres, Agravado(s): PROL



ALIMENTAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000252-46.2017.5.02.0054 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Juliana Maria Della Pellicani, Agravado(s): ADRIANA SENNA, Advogado: Dr. Juliano Bonotto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000538-26.2017.5.02.0312 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEOSMIRO EDUARDO LIMA, Advogada: Dra. Leopoldina de Lurdes Xavier, Agravado(s): MILDO ALVES ADMINISTRACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Jorge Vinicius Salatino de Souza, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001633-76.2017.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GRACIETE MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Silvia Maria de Oliveira Pinto, Agravado(s): GRUPO DE MULHERES DE VILA FLÁVIA SÃO MATEUS, Advogada: Dra. Lilian Vidal Pinheiro, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10363-81.2018.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MILANO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): JESSICA APARECIDA FONSECA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência social com relação ao tema "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT"; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10454-06.2018.5.03.0097 da 3a.**



Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Advogada: Dra. Patricia Maria Coutinho Ferraz Toledo, Agravado(s): MARCOS TEIXEIRA OLEGÁRIO, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo Seizo Takano, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: RR - 178600-29.1996.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CELSO FRANCISCO DOMICIANO TEREZA, Advogado: Dr. Michael Oliveira-Sociedade Individual de Advocacia, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante-Exequente, em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. PARCELAS VINCENDAS APÓS A REINTEGRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA". **Processo: RR - 12700-89.2006.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ROGÉRIO DA SILVA CUNHA, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. ILICITUDE", e, no mérito, dar parcial provimento para declarar a licitude da terceirização, ficando excluída, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do reclamante, bem como o direito aos benefícios previstos nas normas coletivas da categoria da TELEMAR. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 80640-39.2006.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARCELO FERREIRA, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Recorrido(s): TELSUL SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; e responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização,



mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 100200-43.2006.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): WAGNER TEIXEIRA ALVES, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Recorrido(s): COPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESAS DE EXAME - RJ, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 442, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 120000-81.2006.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): WALTER MODESTO DE SA, Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RJ, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 442, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 46200-86.2007.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GECEL S.A., Advogada: Dra. Luciana Beatriz Passamani, Recorrido(s): CHRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA, Advogado: Dr. Gabriel Pio Dalla, Recorrido(s): VITELCO ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, quanto ao tema "SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", para conhecer do recurso de revista interposto pela terceira reclamada por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Telemar Norte Leste S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo, bem como a responsabilidade solidária entre as reclamadas, e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista; II - condenar a terceira reclamada - TELEMAR- a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pelas reclamadas e deferidas no presente processo. **Processo: RR - 112700-70.2007.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BRUNO DE



OLIVEIRA CIODARO, Advogado: Dr. Liliana Amaral Cavalcante Barroso, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 442, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 132900-98.2007.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ADILSON SALUSTIANO LIDUINO, Advogado: Dr. Carlos Claudionor Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 442, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 374500-51.2007.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC), Advogado: Dr. Auderi Luiz de Marco, Recorrente(s): RONALDO FIGUEIREDO NAZARIO, Advogado: Dr. Shigueru Sumida, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC (artigo 1.039 do NCPC), para conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da quitação total dada pela empregada no termo de rescisão do contrato de trabalho, decorrente da sua adesão ao plano de demissão voluntária, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. Por decorrência, julgo prejudicado o recurso de revista do reclamante, tornando sem efeito o primeiro acórdão proferido por esta egrégia Turma. **Processo: RR - 24700-30.2008.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): START NAVEGAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alex Sandro Stein, Recorrido(s): ANTÔNIO ROCHA, Advogada: Dra. Flávia Aquino dos Santos, Recorrido(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 93100-**



34.2008.5.24.0002 da 24a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL/MS, Advogada: Dra. Marimea de Souza Pacher Bello, Recorrido(s): SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA. - SPCC E OUTRO, Advogada: Dra. Melissa Aparecida Martinelli Gaban, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular e declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a terceira reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo do Sindicato reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 107200-65.2008.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Adriana Maria Salgado Adani, Recorrido(s): ALCINO FERREIRA DE JESUS NETO, Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Danos Morais. Revista. Objetos pessoais dos empregados", por violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reparação por danos morais decorrente de revista pessoal. Prejudicada, por decorrência, a análise do tema referente ao valor da compensação. **Processo: RR - 137700-23.2008.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): ELISEU BERNABÉ DE SOUZA, Advogada: Dra. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 141000-95.2008.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL/MS, Advogada: Dra. Marimea de Souza Pacher Bello, Recorrido(s): TELEPERFORMACE CRM S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença e declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego dos empregados substituídos diretamente com a terceira reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo do Sindicato reclamante. **Processo: RR - 153300-32.2008.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RODRIGO AZEVEDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, Recorrido(s): TELSUL SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Anna Beatriz França Pinto Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente



pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 500-19.2009.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSÉ DONIZETI DO CARMO, Advogada: Dra. Marlene Viera da Silva, Recorrido(s): AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA., Advogado: Dr. Joanilson Silva de Aquino, Recorrido(s): DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Recorrido(s): PANORAMA SEMENTES LTDA., Advogado: Dr. Hélio Rubens Pereira Navarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17341-76.2009.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOSIANE FERNANDA DE OLIVEIRA LINS, Advogada: Dra. Gláucia Camargos Campolina Ferreira, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 38700-28.2009.5.01.0050 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VANDERLEI LINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, Recorrido(s): TELSUL SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Fernando Graúna de Melo, Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 164400-29.2009.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): APARECIDO DE PAULA SOARES, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Recorrido(s): JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Paulo Marcos Rodrigues Brancher, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram abordados os temas "ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA DO TRABALHO. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM COTEJO COM AS DEMAIS



CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS", "ESTABILIDADE. ESTIPULAÇÃO EM NORMA COLETIVA" e "DANO MATERIAL. DANO MORAL". **Processo: RR - 282300-46.2009.5.01.0461 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MASSA FALIDA de RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alberto José Marchi Macedo, Recorrido(s): CARLOS LÚCIO DE SOUZA JÚNIOR, Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, Decisão: à unanimidade exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 454-83.2010.5.12.0029 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AEROAR INDUSTRIA MECANICA LTDA, Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): JOÃO ADEMAR DE JESUS, Advogado: Dr. José Vilmar Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão relativa a danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Héglér José Horta Barbosa, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 573-92.2010.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA., Advogada: Dra. Maria Neves Cardoso Leite, Recorrido(s): PEDRO WESLEY VITOR SOARES, Advogado: Dr. Silvia de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "GORJETAS. INTEGRAÇÕES. REFLEXOS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmula n. 354 e 219, I, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da integração das gorjetas em aviso-prévio, horas extraordinárias e repouso semanal remunerado; e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 814-43.2010.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): M.I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo de Abreu Coutinho, Recorrente(s): STEFANO SAMPAIO ROCHA, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, Procurador: Dr. Jorge César Barbosa do Amaral, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela



primeira Reclamada (M.I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.) quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. VERBAS CONTROVERSAS. MULTA INDEVIDA", por violação do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "DANO MORAL. COMUNICADOS DE AVISO PRÉVIO. ASSINATURA DE TERMOS COMO TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL" e "ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER"; (c) julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. FGTS". Custas processuais inalteradas. Obs.: Falou pelo(s) Recorrente(s) o Dr. Maurício Michels Cortez. **Processo: RR - 898-10.2010.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Recorrido(s): CRISTIANE SANTOS RODRIGUES SOUZA, Advogada: Dra. Liliana Pereira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame do tópico trazido nos recursos de revista no que concerne ao "tíquete alimentação - norma coletiva"; e II - inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1029-25.2010.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Procurador: Dr. Rinaldo Penteado da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): JAIR OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as Reclamadas (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF), em análise conjunta, quanto aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE 20/02/2013 (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNCEF)", "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS (MATÉRIA COMUM)", "ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO PELA CEF)", "VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS. INCLUSÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO E CTVA NA



BASE DE CÁLCULO (MATÉRIA COMUM)", "REFLEXOS DAS VANTAGENS PESSOAIS EM LICENÇA-PRÊMIO E APIP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO PELA CEF)", "ADESÃO ÀS REGRAS DE SALDAMENTO DO REG/REPLAN E AO NOVO PLANO. RECÁLCULO DO VALOR SALDADO. NOVAÇÃO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO (MATÉRIA COMUM)", "RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO PELA CEF)" e "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO DO TEMA REMETIDA À FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO PELA CEF)"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF), quanto ao tema "RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PATROCINADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS (MATÉRIA EXCLUSIVA)", por violação do art. 202, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a recomposição da reserva matemática seja suportada exclusivamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1040-82.2010.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BARBARA CECÍLIA RIBEIRO BARRETO, Advogado: Dr. Luís Cláudio Amorim Barretto, Recorrido(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA LTDA., Advogado: Dr. Wallace Augusto Mendes Sampaio, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 128 do CPC/1973 (artigo 141 CPC/2015) e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue os recursos ordinários, nos termos em que foram propostos. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Sérgio Alessandro de Vasconcelos Maia Costa, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 1048-05.2010.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Saulo Lopes Araújo, Recorrido(s): FÁBIO VAZ DE SOUZA, Advogada: Dra. Camila Vasconcellos Marchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1072-97.2010.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SEBASTIÃO DOS SANTOS SOBRINHO, Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, Recorrido(s): MASSA FALIDA de RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alberto José Marchi Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar



o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (3) condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1448-96.2010.5.15.0007 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAULO SÉRGIO DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Ricardo de Paiva Freitas, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA. ÔNUS DA PROVA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para atribuir ao Banco do Brasil o ônus de comprovar a correção dos depósitos do FGTS no período anterior ao ano de 1991, devendo os autos retornar ao Tribunal Regional do Trabalho para prosseguir no julgamento da matéria como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1602-73.2010.5.15.0053 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VIAÇÃO BOA VISTA LTDA., Advogada: Dra. Dgnane Silva, Recorrido(s): VALDINEI FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Marcucci, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA", "INTERESSE PROCESSUAL. INTERVALO INTERJORNADAS. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA", "HORAS EXTRAS. REFLEXO EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO", "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SETIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO" e "INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE ABATIMENTO DE VALORES DEVIDOS SOB O MESMO TÍTULO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, no que tange às horas extraordinárias, os valores pagos sob o mesmo título sejam abatidos em sua totalidade do valor da condenação, respeitado o período imprescrito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1608-45.2010.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SAMARA RIBEIRO RODRIGUES, Advogado: Dr. João Batista de Sene, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 1611-07.2010.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NÚBIA ROBERTA CAMILO, Advogado: Dr. George Augusto Pires de Araújo Silva, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, quanto ao tema "Serviço de call center. Empresa de telecomunicações. Terceirização. Licidade", para não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 1758-39.2010.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DAMIANA CARINA RODRIGUES, Advogado: Dr. Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, quanto ao tema "Serviço de call center. Empresa de telecomunicações. Terceirização. Licidade", para conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no, mérito, dar-lhe provimento para: I - declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Telemar Norte Leste S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista; II - uma vez que a responsabilidade subsidiária do ente público decorreu apenas da ilicitude da terceirização, e não havendo condenação remanescente em títulos devidos pela prestadora dos serviços, afastar a responsabilidade referida. Invertidos os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 575 - numeração eletrônica). **Processo: RR - 41900-09.2010.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Maurício José Rangel Carvalho, Recorrido(s): ILMA CORREA DAS NEVES, Advogada: Dra. Patrícia de Araújo Soneghete, Recorrido(s): ALBINA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - MUNICIPIO DE VITORIA - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. **Processo: RR - 56200-61.2010.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUAN FRANÇA DE SOUZA, Advogada: Dra. Rosemary Machado de Paula, Recorrido(s): WORLD GLASS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Eduardo Santos Sarlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", por contrariedade à Súmula nº 463, I e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu o pedido de concessão de justiça gratuita ao reclamante. **Processo: RR - 123-74.2011.5.07.0007 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANDRÉA ALVES GOMES,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Recorrido(s): TINTAS HIDRACOR S.A., Advogado: Dr. Luís Santos Neto, Advogado: Dr. Marcelo Luciano Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 395-52.2011.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Recorrido(s): ROGÉRIO ANDRADES DA SILVA, Advogada: Dra. Karen Muliterno de Andrade, Advogada: Dra. Mariangela de Oliveira Guaspari, Recorrido(s): FORÇA ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Jorge Augusto Bergesch, Advogado: Dr. João Mário Bergesch, Recorrido(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Daniela Ervis Remião, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela UNIÃO quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e pela UNIÃO, quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 551-41.2011.5.02.0057 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Lídia Mendes Gonçalves, Recorrido(s): ITAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogada: Dra. Vergínia Gimenes da Rocha Colombo, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NATUREZA DOS PEDIDOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS", por violação do art. 81, III, do CDC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (b1) declarar que os pedidos formulados na presente ação civil pública têm origem comum (direitos individuais homogêneos); (b2) reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em relação aos pedidos formulados na presente ação civil pública; (b3) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito; (c) determinar que, após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, as partes sejam intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos. Custas processuais inalteradas. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 720-13.2011.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ISALCO BANGU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): CHARLENE MEDEIROS DE ANDRADE, Advogado: Dr. Alexandre Coelho, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que foi analisado o tema "CONTA DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA". **Processo: RR - 878-77.2011.5.05.0032 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Luiza



Menezes Garrido, Recorrido(s): MÁRCIO DE MIRANDA LEITE E OITICICA, Advogado: Dr. José Luciano de Castilho Pereira, Decisão: à unanimidade, (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. EXERCÍCIO DE CARGO TÉCNICO. RETORNO JORNADA DE SEIS HORAS. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM A DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1 DO TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução da diferença entre a gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz à jornada de oito horas e a gratificação referente à jornada de 6 horas, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 958-52.2011.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IRENE MALESSA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo Penteadado da Silva, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF), em análise conjunta, quanto aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE 20/02/2013 (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNCEF)", "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS (MATÉRIA COMUM)", "ADESÃO ÀS REGRAS DE SALDAMENTO DO REG/REPLAN E AO NOVO PLANO. RECÁLCULO DO VALOR SALDADO. NOVAÇÃO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO (MATÉRIA COMUM)", "DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DO CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. PLANO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF (MATÉRIA COMUM)", "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO PELA CEF)", "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973. DISCUSSÃO DO TEMA REMETIDA À FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO PELA CEF)" e "COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO. DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. SÚMULA Nº 87 DO TST (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO PELA FUNCEF)"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF), quanto ao tema



"RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PATROCINADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS", por violação do art. 202, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a recomposição da reserva matemática seja suportada exclusivamente pela primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), conforme se apurar em liquidação de sentença; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto aos temas "ADICIONAL COMPENSATÓRIO. NORMA INTERNA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIFERENÇAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NÃO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. TEMPO DE EXERCÍCIO INFERIOR A DEZ ANOS" e "CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECÁLCULO DO VALOR SALDADO. INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RECURSO DESFUNDAMENTADO"; e (d) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO DO CARGO EM COMISSÃO E DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de origem na parte em que se condenou a primeira Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) ao pagamento de "diferenças das vantagens pessoais VP GIP-TEMPO DE SERVIÇO (rubrica 2062) e VP-GIP-SEM SALÁRIO + FUNÇÃO (rubrica 2092), relativamente ao período contratual até junho de 2008 (data em que descontinuado o pagamento sob tais rubricas, conforme demonstrativos de pagamento das fls. 39-40), pelo cômputo dos valores adimplidos a título de comissão de cargo, considerada essa rubrica como substituta da função comissionada", e que, em decorrência da incorporação das vantagens pessoais ao salário padrão da Reclamante a partir de julho de 2008, deferiu "o pagamento de diferenças de "salário do padrão", relativamente ao período contratual a partir de julho de 2008, pela consideração das diferenças das vantagens pessoais VP GIP-TEMPO DE SERVIÇO (rubrica 2062) e VP-GIP-SEM SALÁRIO + FUNÇÃO (rubrica 2092) acima reconhecidas como devidas. Havendo sido reconhecido como devido ao autor salário superior àquele praticado na vigência do contrato, e observando os limites impostos pelo pedido, defiro também, o pagamento de diferenças de férias acrescidas de 1/3, 13º salários, horas extras, licenças (prêmio e APIP e horas extras, pelo cômputo das diferenças salariais de vantagens pessoais VP GIP-TEMPO DE SERVIÇO (rubrica 2062) e VP-GIP-SEM SALÁRIO + FUNÇÃO (rubrica 2092) e das diferenças de salário padrão ora reconhecidas como devidas, além de diferenças de vantagem pessoal (código 2049) e vantagem financeira extra, pelo cômputo das diferenças de salário padrão acima deferidas. Para fim de apuração das diferenças efetivamente devidas, deverão ser observados os termos dos regulamentos internos da ré, as normas coletivas aplicáveis e o quanto decidido nos demais itens da presente decisão, tanto em relação à exigibilidade de cada uma das verbas como em relação às respectivas bases de cálculo" (sentença à fl. 200). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 977-83.2011.5.07.0002 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: KARLOS ALEX LEITE PEREIRA, Advogada: Dra. Ana Maria Menezes Cavalcante, Recorrente e Recorrido: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: à unanimidade: (a)



conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS EM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS", por violação do art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido de condenação do Reclamado ao pagamento dos reflexos da função comissionada técnica (FCT) em adicional por tempo de serviço (anuênios) e em gratificação de especialização adicional, com fundamento no art. 457, § 1º, da CLT; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado (SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO), em que foram examinados os temas "PRESCRIÇÃO" e "FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT. SERPRO. NATUREZA SALARIAL. INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ A ADESÃO DO RECLAMANTE AO PGCS". Custas processuais adicionais de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação acrescido, ora arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cargo do Reclamado. **Processo: RR - 1018-11.2011.5.05.0421 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogada: Dra. Priscila Catiani Dias Silva, Recorrido(s): JURANDI SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio Castelo Branco Teixeira, Recorrido(s): KV INSTALAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Lima Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença no particular e declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 1099-81.2011.5.06.0016 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): QUEIROZ GALVÃO SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Ciro de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Recorrido(s): HEITOR WICKS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO", por ofensa ao artigo 932, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o fundamento que ensejou a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que conceda o prazo prescrito em lei para a parte regularizar o vício relativo à ausência de autenticação da guia, para a comprovação do efetivo recolhimento do preparo. **Processo: RR - 1146-50.2011.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOSÉ MARCOS DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Flávio Prates Bitencourt, Recorrido(s): NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Recorrido(s): JP ENGENHARIA LTDA., Recorrido(s): MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO



LTDA., Advogado: Dr. Ivan Ribeiro de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a quarta reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1169-25.2011.5.01.0247 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FLÁVIA DE CASTRO FIGUEIRA LOPES, Advogada: Dra. Otávia Allemand Bezerra de Menezes, Recorrido(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CONTAX-MOBITEL S.A. quanto aos temas "ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA E CONVENÇÃO COLETIVA. CONFLITO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA AO EMPREGADO"; "HORAS EXTRAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TRABALHADOR. PRESUNÇÃO DE VALIDADE ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO"; "INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO SUPRIMIDO. JORNADA DE SEIS HORAS"; "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CONTAX-MOBITEL S.A. com relação ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS TEMPESTIVAMENTE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1171-74.2011.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CRISTIANE GERMANO NICOLAU, Advogado: Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz, Recorrido(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1175-41.2011.5.05.0014 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Villa Costa, Recorrido(s): LUIZ VICENTE PEREIRA, Advogada: Dra. Mariangela Leal Espinheira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 186 do CC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pagamento de compensação por danos morais e materiais. **Processo: RR - 1306-61.2011.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): KATHERINE DIANA DIAS, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de



revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1313-14.2011.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GISELLE DA SILVA RIBEIRO, Advogado: Dr. Rodrigo Sombrio da Silva, Recorrido(s): GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDA LTDA., Advogado: Dr. Rafael de Aragão Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 1539-98.2011.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSÉ ANDERSON VICENTE DE LIMA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): EKT SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. André Luiz Leite Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1588-75.2011.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CASSIO SANTOS SILVA, Advogado: Dr. PAULO SÉRGIO FERREIRA BARBOSA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1777-38.2011.5.12.0046 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRUNILDE GRASEL, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Frediani Bartel, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista principal interposto pela Reclamante, em que foram examinados os temas "DIFERENÇAS SALARIAIS. CTVA. PISO DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR. PARCELA SALARIAL VARIÁVEL CONFORME A CLASSIFICAÇÃO DA AGÊNCIA BANCÁRIA", "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO E À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA ESTABELECIDADA VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ADESSÃO AO PAT" e "JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; e (b) não conhecer do recurso de revista adesivo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF). **Processo: RR - 2354-61.2011.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): ARIANA MARIA ELEUTERIO, Advogado: Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz, Recorrido(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 33800-11.2011.5.21.0006 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, Advogado: Dr. João de Deus de Carvalho, Advogado: Dr. Maurício Hoff Portieri Pignatti, Recorrido(s): ABF - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Lopes da Silva Neto, Recorrido(s): DIOGO FERNANDES GOMES, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Estevam de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 85200-77.2011.5.13.0009 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ILDO SILVA BEZERRA JÚNIOR, Advogado: Dr. José Francisco de Moraes Neto, Recorrido(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA, Advogado: Dr. Fábio Andrade Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO", por violação do artigo 219, § 5º, do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição quinquenal declarada de ofício. **Processo: RR - 118200-76.2011.5.17.0132 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): JOENES LEITE PINHEIRO, Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Recorrido(s): GECCEL S.A., Advogado: Dr. Alisson Agib Souza Cabral, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; II - não conhecer do recurso do reclamante. **Processo: RR - 8-58.2012.5.09.0073 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): REINALDO FERREIRA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Susan Emily Iancoski Soeiro, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que



foram abordados os seguintes temas "PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO" e "PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; "PRESCRIÇÃO TOTAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO"; "INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. REPASSE DAS DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA FECHADA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS 20/02/2013. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM"; "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INCORPORAÇÃO SALARIAL"; "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE"; "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE DELIBERAÇÃO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE"; "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA"; "JORNADA DE TRABALHO ARBITRADA"; "INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. EXTENSÃO AO EMPREGADO DO SEXO MASCULINO"; "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL"; "INTEGRAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA"; "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PARA POSTERIOR REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS"; "ADESÃO À ESTRUTURA SALARIAL DO PCS/2008. VALOR PAGO. DEDUÇÃO"; "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO"; "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO"; "RECOLHIMENTOS FISCAIS. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE"; "JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRABALHISTAS"; e "CORREÇÃO MONETÁRIA"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FORMA DO CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMA INTERNA", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total da pretensão do Autor referente à VP-GIP-Tempo de Serviço (rubrica 062) e VP-GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO (092), declarando prescritas somente as parcelas anteriores ao quinquênio, e determinar que a parcela "cargo em comissão" integre a base de cálculo das vantagens pessoais, com reflexos a serem apurados em liquidação de sentença, observados os limites do pedido inicial. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 303-49.2012.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): KARINE MARIA PEREIRA, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Recorrido(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 379-57.2012.5.22.0106**



da 22a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VIVO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CHRISTIANNE ARAÚJO FERREIRA, Advogado: Dr. Leonardo Cipriano Carvalho, Recorrido(s): SERVIBRÁS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar a responsabilidade solidária aplicada à segunda reclamada. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 383-80.2012.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. - ETE, Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'Agnol, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VILMAR CARLOS FORSTHOFER, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto aos temas "ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PARCELAS QUE NÃO DECORREM DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A RECLAMADA OI S.A." e "EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO", por ofensa aos artigos 625-E da CLT e 94, II, da Lei n. 9.742/97, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a eficácia liberatória geral do acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia, julgar extinto o processo quanto às parcelas que não decorrem do reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada OI S.A. e, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a OI S.A., ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica dispensado em razão da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 489). Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada OI S.A. quanto às demais matérias. Obs.: Falou pelo(s) Recorrido(s) a Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira. **Processo: RR - 396-21.2012.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): EDNA LÚCIA DOS PASSOS, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 452-07.2012.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SOLANGE STURARO CALEGARI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto,



Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foram examinados os temas "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REPERCUSSÃO DESTES REFLEXOS NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS" e "REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA"; (b) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pelo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.), quanto ao tópico "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE", nos termos do disposto no § 2º do art. 282 do CPC/2015; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.), quanto ao tema "DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BANESTADO. PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO. SUCESSÃO PELO ITAÚ UNIBANCO S.A. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido da Autora de reintegração ao emprego e pagamento dos respectivos consectários. Em consequência do afastamento da reintegração, defere-se o pedido sucessivo deduzido na reclamação trabalhista, de pagamento dos reflexos das parcelas salariais reconhecidas em aviso prévio, saldo de salários e multa de 40% do FGTS (petição inicial à fl. 20); e (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.), quanto ao tema "DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO SUJEITO A JORNADA NORMAL DE 6 HORAS", por contrariedade à atual redação da Súmula nº 124, I, "a", do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do divisor 180 no cálculo das horas extras deferida à Reclamante (Súmula nº 124, I, "a", do TST, em sua atual redação conferida pela Resolução nº 219/2017). Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 503-06.2012.5.09.0008 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrente(s): PAULO ROBERTO MACHADO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): BANCO BANESTADO S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA", por contrariedade ao item I da Súmula nº 437, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de 1 (uma) hora, como hora extraordinária (o adicional de 50% deverá incidir sobre uma hora), pela concessão parcial do intervalo intrajornada e respectivos reflexos e; II) conhecer do recurso de revista dos segundo e terceiro reclamados, quanto aos temas "PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL", por contrariedade à Súmula nº 294, "DIVISOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS", por violação do artigo 64 da CLT e "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPERCUSSÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarar a prescrição total da pretensão do reclamante de pagamento das diferenças salariais decorrentes da gratificação semestral; b)



determinar que no cálculo das horas extraordinárias seja aplicado o divisor 180 para a jornada diária de seis horas e; c) excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, pela integração das horas extraordinárias, nas férias, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Thaíza Oliveira Weiss de Carvalho patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 517-19.2012.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FERNANDO SZCZECINSKI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Fernandes Estevez, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA", "INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO DESCONSTITUÍDA POR PROVA TESTEMUNHAL" e "HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS"; e (b) conhecer do recurso de revista relativamente ao item "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 640-72.2012.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CIKEL LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): JONATHAN DALBONI NASCIMENTO, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram abordados os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "SENTENÇA. EXPRESSÕES INJURIOSAS", "HORAS EXTRAS. ESTIPULAÇÃO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO", "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ESTIPULAÇÃO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO", "VALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA", "HORAS EXTRAS. FERIADOS", "PEDIDOS ACESSÓRIOS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". **Processo: RR - 752-36.2012.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CARLOS JORGE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Advogada: Dra. Camila Kapp, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "TRATAMENTO DESRESPEITOSO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA". Obs.: Presente à Sessão a Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 819-88.2012.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach Radin, Recorrido(s): CLÁUDIA JARDIM, Advogada: Dra. Veridiana Strack,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Justiça do trabalho. Requisitos. Credencial sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 853-53.2012.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DIVANIR DE OLIVEIRA PRETO, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, com relação aos temas "AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA"; "COMISSÕES PAGAS "POR FORA". INTEGRAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO". **Processo: RR - 996-38.2012.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PR, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Recorrente(s): JACIR FERNANDES GONÇALVES, Advogado: Dr. Fábio Guilherme dos Santos, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do OGMO/PR apenas quanto ao tema "TRABALHADOR AVULSO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA", por violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 8º da Lei n. 9.719/98, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes do intervalo interjornada não usufruído; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "TRABALHADOR AVULSO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES À 6ª HORA DIÁRIA E 36ª HORA SEMANAL. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MESMO OPERADOR PORTUÁRIO", por violação do artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da dobra de turnos, ainda que prestadas a operadores portuários diversos, observando-se a incidência do adicional apenas sobre as horas excedentes. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: OGMO - trabalhador portuário avulso - prescrição. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 1003-11.2012.5.04.0332 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Recorrido(s): VANESSA RODRIGUES RIBEIRO, Advogado: Dr. Vitor Rocha Nascimento, Recorrido(s): TIVIT - TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com Segunda Reclamada (AES SUL - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.), mas manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; e (a2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da segunda Reclamada, na forma descrita na sentença (fls. 1270/1300); (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE FONE DE OUVIDO. RECEPÇÃO DE VOZ HUMANA", por violação do art. 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos; (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1215-60.2012.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JORGE WAGNER RIBEIRO SENA, Advogada: Dra. Aline Maria Pereira Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.811/1972", por violação aos artigos 3º, V, e 7º da Lei nº 5.811/72 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. **Processo: RR - 1254-47.2012.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRUNO BEZZON ARAÚJO, Advogado: Dr. Samuel de Almeida Neto, Recorrido(s): MASTERSEL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Soares Magnani, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se abordou o tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA", por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante com prévia publicação da pauta, cientificando as partes da data e horário e possibilitando o oferecimento de sustentação oral), como entender de direito e (a2) sobrestar o julgamento dos demais temas abordados no recurso de revista interposto pelo Reclamante; (b) determinar que, após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, (b1) as partes sejam intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e (b2) transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante, ora sobrestado. **Processo: RR - 1290-59.2012.5.05.0036 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA MADALENA DE GOIS SOUSA, Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Advogado: Dr. Roberto Dória Pessoa, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Jair Oliveira Figueiredo Mendes, Advogado: Dr. Manoela Costa Gonçalves, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade, (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema



"NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO E CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDOS E PAGOS PELO EMPREGADOR", por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Roberto Freitas Pessoa, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 1321-45.2012.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: EMS S.A., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Recorrente e Recorrido: CARLOS ROBERTO LACERDA PORTO, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (EMS S.A.) quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", "ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS" e "JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "VIAGENS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR", "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO MAJORADO PELAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS", "HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL", "MULTA CONVENCIONAL. PERIODICIDADE" e "DANO MORAL. RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (EMS S.A.) quanto ao tema "AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ADESÃO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT) ANTERIOR A ADMISSÃO DO RECLAMANTE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento "das diferenças correspondentes à integração do vale-alimentação em férias com 1/3, 13º salários, horas extras, adicional por tempo de serviço, adicional noturno, FGTS com 40% e aviso prévio". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1332-90.2012.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Auxílio-alimentação. Prescrição" e "Intervalo interjornada. Natureza jurídica", por contrariedade à Súmula nº 294 e à Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para a) para afastar a prescrição total declarada e pronunciar a prescrição parcial quinquenal relativa à pretensão de integração do auxílio-alimentação e, com fundamento no artigo 1.013, § 4º, do CPC, declarar a natureza salarial do auxílio-alimentação e restabelecer a sentença, no tópico, que determinou a integração da referida parcela, com pagamento dos reflexos; b) condenar a reclamada ao pagamento das horas subtraídas do intervalo interjornada como extraordinárias, com o adicional de 50%, e reflexos, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo:**



RR - 1379-86.2012.5.09.0322 da 9a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SÉRGIO GOMES, Advogado: Dr. James Bill Dantas, Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista do reclamante somente quanto aos temas "PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO" e "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR AVULSO", por violação do artigo 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes provimento para: a) quanto ao primeiro tema, restabelecer a sentença no que afastou a incidência da prescrição bienal e determinou a incidência unicamente da prescrição quinquenal em relação aos créditos trabalhistas deferidos; e b) quanto ao segundo tema, deferir ao reclamante o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da dobra de turnos, ainda que prestadas a operadores portuários diversos, observando-se a incidência do adicional apenas sobre as horas excedentes; II) conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTERJORNADA. TRABALHADOR AVULSO", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes do intervalo interjornadas não usufruído pelo reclamante, em face de situação excepcional prevista em cláusula coletiva; e III - tornar prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista adesivo do reclamado, referente ao pleito de "horas extraordinárias - trabalhador avulso". Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: OGMO - trabalhador portuário avulso - prescrição. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 1749-02.2012.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOICE MARA LÚCIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 2032-43.2012.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Grazielle Braz Vieira Santos, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Advogado: Dr. Alécio Martins Sena, Recorrido(s): TIAGO ARCANJO DA SILVA, Advogada: Dra. Luzia Francisca Gonçalves Ferreira, Recorrido(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Robson Carvalho Agualuza, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSTALADOR ELETRICISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS.



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.), quanto ao tema "ISONOMIA SALARIAL ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DA CEMIG. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU O REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2342-02.2012.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): ELIANE FELICIANO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): PERSONAL CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Dr. Edison Luís Mamprin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município De São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Município De São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2400-74.2012.5.09.0071 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MAURÍCIO ANTÔNIO SPENTHOF, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "COMISSÕES. INTEGRAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO", "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REPERCUSSÃO DESTES REFLEXOS NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS" e "REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados (ITAÚ UNIBANCO S.A. e FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR), quanto ao tema "DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO SUJEITO A JORNADA NORMAL DE 6 HORAS", por contrariedade à atual redação da Súmula nº 124, I, "a", do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do divisor 180 no cálculo das horas extras deferida ao Reclamante (Súmula nº 124, I, "a", do TST, em sua atual redação conferida pela Resolução nº 219/2017); e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados (ITAÚ UNIBANCO S.A. e FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR), quanto ao tema "CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS COMISSÕES. PARCELA VARIÁVEL. SALÁRIO MISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que no cálculo das horas extras deferidas seja



apurado o pagamento das horas simples acrescidas do adicional de horas extras (em relação à parte fixa da remuneração) e o pagamento somente do adicional de horas extras (no que tange à parte variável), conforme o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 340 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 3087-48.2012.5.03.0029 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EXPRESSO NEPOMUCENO S.A., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Recorrido(s): FABIANO GONÇALVES MAIA, Advogada: Dra. Sérgio César Amaral Leite, Recorrido(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogada: Dra. Patrícia de Oliveira Robortella, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. HABITUALIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS A CADA UM DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento dos valores indicados na petição inicial, devidamente atualizados. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 4576-13.2012.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Recorrido(s): CRISTIANO ALFREDO NEUMANN, Advogado: Dr. Luís Fernando Zarichta, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), quanto aos temas "CONTRADITA DE TESTEMUNHA", "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO", "HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA", "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS TRABALHADAS AOS DOMINGOS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO", "INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. REMUNERAÇÃO PELA CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE E NÃO APENAS DO TEMPO SUPRIMIDO", "VERBAS REFLEXAS. FGTS" e "DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. REEMBOLSO. ÔNUS DA PROVA"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), quanto ao tema "ABATIMENTO DE VALORES PAGOS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. CRITÉRIO GLOBAL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o abatimento global e integral das verbas trabalhistas pagas durante o contrato de trabalho, relativas ao período imprescrito, sem limitação ao mês de apuração, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 10174-80.2012.5.04.0141 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Barreto, Advogada: Dra. Bianca Zoehler Baumgart Crestani, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS BARBOSA SOARES, Advogada: Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional", "indenização pelo uso de veículo particular" e "multa por litigância de má-fé"; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1989 - HORAS EXTRAS - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA", por contrariedade à Súmula nº 287, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias e reflexos; e c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "prescrição - horas extras", "abatimento das vantagens previstas no PCC/98 com as diferenças deferidas", "integração das horas extras em licenças-prêmio e APIP" e "reflexo das horas extras nos sábados". Custas pela Reclamada no valor de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Obs.: Falou pelo(s) Recorrido(s) a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho. **Processo: RR - 10174-13.2012.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTENOR DOMINGOS DOS SANTOS JÚNIOR, Advogado: Dr. Reginaldo Dantas da Silva, Recorrido(s): NOVELIS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram abordados os temas "HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE". **Processo: RR - 20139-58.2012.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FRANKLIN RIBEIRO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Clodoaldo Andrade Júnior, Recorrido(s): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante em que se discutiam os temas: "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA" e "HORAS DE SOBREAVISO. PORTE DE TELEFONE CELULAR. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO". **Processo: RR - 67-46.2013.5.05.0421 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JCM RECAPAGEM DE PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Luís de Albuquerque Cardoso, Recorrido(s): WASHINGTON PAIXÃO BARRETO, Advogado: Dr. Victor Luís Andrade de Tobio, Advogado: Dr. Adilson Afonso de Castro, Decisão: à unanimidade, (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CULPA", por violação do art. 7º, XXVIII, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento da reparação por danos morais; e (c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao valor da reparação por danos morais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 153-31.2013.5.12.0030 da 12a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOCENI DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Valério Forner, Recorrente(s): TUPY S.A., Advogada: Dra. Marcilene Cristina da Silva Godoy, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi examinado o tema "PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. FACULDADE DO MAGISTRADO"; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada (TUPY S.A.), em que foram examinados os temas "PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", "RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. REQUISITOS. NEXO CAUSAL. CULPA DA RECLAMADA", "DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PERCENTUAL ARBITRADO. MARCO INICIAL E MARCO FINAL", "CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR", "DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. VALOR ARBITRADO", "DESPESAS MÉDICAS. RESSARCIMENTO", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL" e "HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO". **Processo: RR - 154-89.2013.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DENISE UHLMANN, Advogado: Dr. Décio Gianelli Rodrigues Martins, Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos "INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA INFERIOR A QUATRO HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAÇÃO EVENTUAL DA JORNADA" e "ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADOR NA PACTUAÇÃO COLETIVA"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA NA MODALIDADE "BANCO DE HORAS". DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA", por violação do art. 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se condenou o Reclamado ao pagamento de "horas extras, com reflexos em repousos semanais remunerados, "dif. Enq" (rubricas 46 e 47), férias com 1/3 e 13º salários, observada a jornada extra e critérios arbitrados no item 2.2.5 da fundamentação" (sentença, fl. 935 do documento sequencial eletrônico nº 01). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 204-50.2013.5.15.0065 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): CRISTINA YASSUE WATANABE, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação aos temas "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO" e "HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO"; (b) julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco Reclamado, em face de regular desistência do recurso quanto aos temas: "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA"; "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação ao tema



"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas à Reclamante; (d)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PARA POSTERIOR REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do valor correspondente à majoração dos descansos semanais remunerados (em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas) nas gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, depósitos do FGTS e multa de 40%. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 237-81.2013.5.15.0116 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): FLAVIANA GOMES DE CAMPOS, Advogado: Dr. Márcio Adriano de Camargo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS VERBAS PAGAS NO PERÍODO RECONHECIDO COMO DE VÍNCULO DE EMPREGO", por contrariedade à Súmula nº 368, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais decorrentes do vínculo empregatício reconhecido judicialmente e não abrangidas na condenação e, por consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito exclusivamente em relação a essa matéria, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 325-34.2013.5.09.0069 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marina Carvalho D Amico Pedriali, Recorrente(s): CLAUDIOMIR DEBIAZI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), quanto ao tema "DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO SUJEITO A JORNADA DE 6 HORAS", por contrariedade à atual redação da Súmula nº 124, I, "a", do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do divisor 180 no cálculo das horas extras deferidas ao Reclamante (Súmula nº 124, I, "a", do TST, em sua atual redação conferida pela Resolução nº 219/2017); e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram examinados os temas "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. NORMA COLETIVA" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO". Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Thaíza Oliveira Weiss de Carvalho patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 373-42.2013.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NEUZA DA MATA ALVES, Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Maia, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto,



Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: 1)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL", por contrariedade à Súmula nº 6, IX, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1.1) afastar a prescrição total declarada pela Corte Regional no tocante à pretensão de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial; (1.2) aplicar tão somente a prescrição quinquenal parcial à pretensão da Autora; (1.3) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado no tocante à equiparação salarial, como entender de direito; 2) Relativamente ao Recurso de revista do Banco Reclamado: (2.1) julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA HORA DIÁRIA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT", em face de regular desistência do recurso; (2.2) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.) quanto ao tema "BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA", em razão do conhecimento e provimento do recurso de revista interposto pela Reclamante, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do feito. Após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, as partes devem ser intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e, transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos devem ser remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, ora sobrestado. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 434-42.2013.5.05.0010 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CINTIA FLORES ROLIM LUZ, Advogado: Dr. Deraldo Barbosa Brandão Filho, Recorrido(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO, Advogada: Dra. Vera Lúcia Machado Valadares, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se abordou o tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a1) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que quanto ao enquadramento da Reclamada na categoria de "empresário ou empregador rural", se manifeste sobre as alegações articuladas nos embargos de declaração, no sentido de que "A RÉ NÃO SE ENQUADRA NA CATEGORIA DE EMPREGADOR OU EMPRESÁRIO RURAL E, LOGO NÃO É CONTRIBUINTE" e (a2) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "VIOLAÇÃO AO ART. 146 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA", "INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 24 DA LEI N º 8.847/1994 E DO ART. 17, DA LEI Nº 9.393/96, art. 17 QUE, SEGUNDO O ACÓRDÃO, ADMITE A TERCEIRIZAÇÃO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA" e "INCONSTITUCIONALIDADE - SUPRESSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO"; (b) determinar que, após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, (b1) as partes sejam intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e (b2) transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos demais temas, ora sobrestado. **Processo: RR - 574-68.2013.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, Recorrido(s): ISMAIR XAVIER ALVES, Advogada: Dra. Natália Rossi Doro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das promoções decorrentes do PCCS/1995 com as previstas em normas coletivas, bem como limitar os efeitos do referido título executivo ao tempo em que os exequentes se inseriam no mencionado plano de cargos e salários, tudo em conformidade com o que foi estabelecido na decisão exequenda. **Processo: RR - 663-75.2013.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Vicente Cardoso de Figueiredo, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Recorrente(s): AURI MATTEI, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT", "PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST" e "ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado relativamente ao tópico "PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE INTERSTÍCIOS APLICADOS NAS PROMOÇÕES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão do Reclamante ao recebimento de diferenças salariais decorrentes das alterações de índices de interstícios aplicados nas promoções; (c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em razão da declaração de prescrição de sua pretensão ao recebimento de diferenças salariais decorrentes das alterações de índices de interstícios aplicados nas promoções. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 673-55.2013.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FERNANDO SCHATTSCHEIDER ZEMOR, Advogado: Dr. Léo Carlos Vargas, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação aos temas "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA"; "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO"; "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS NOS SÁBADOS"; "HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL"; "REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO SALARIAL"; "ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. INTEGRAÇÃO SALARIAL"; "CHEQUE-RANCHO E VALE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL";



(b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 679-81.2013.5.03.0051 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Recorrido(s): MARA LÚCIA DA FONSECA MEIRA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por contrariedade à Súmulas 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180 para apuração das horas extraordinárias deferidas à reclamante. **Processo: RR - 727-24.2013.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TLSV ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Recorrido(s): JÚLIO CESAR BATISTA CUNHA, Advogado: Dr. Vinicius Maciel Santos, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TLSV Engenharia Ltda. quanto aos temas "PAGAMENTO EXTRA FOLHA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA", "HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO" e "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. SÚMULA Nº 437, I, DO TST"; b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TLSV Engenharia Ltda. quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Tomaz Alves Nina, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 730-35.2013.5.03.0070 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): MARLENE BARBOSA DE SOUSA, Advogado: Dr. Matheus Domingueti, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação aos temas "PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO"; "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA"; "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO" e "HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT"; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 765-51.2013.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ADRIANO DE JESUS DUARTE, Advogado: Dr. Câncio André Ribas Vargas, Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogada:



Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista relativamente aos tópicos "HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS REGISTROS DE PONTO. ADOÇÃO DA JORNADA INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL", "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DESPESAS COM TELEFONE. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT", "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS" e "DIFERENÇAS SALARIAIS. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA"; (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "TERCEIRIZAÇÃO. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR Norte Leste S.A.), mas manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos e, por consequência, (b.2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados em empresas de telefonia. (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 861-17.2013.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDSON DONIZETE GODOY, Advogado: Dr. Marcos Barcelos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PREVISÃO EM PCCS E ACORDOS COLETIVOS. COMPENSAÇÃO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. PAPEL TIMBRADO PELO SINDICATO", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, observando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST; e (c) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada no qual foram abordados os temas "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. PROGRESSÕES HORIZONTAIS", "PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA", "RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, II, DO TST" e "OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE VIGÊNCIA DO PCSS DE 2008. APELO DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ART. 896 DA CLT". **Processo: RR - 866-49.2013.5.04.0702 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre



Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Flávia Laurini Silva, Recorrido(s): JORGE LUIZ KLUMB BORN, Advogado: Dr. Rodrigo Ramos Bairros, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 881-48.2013.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CELITO MARIA TONIN, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ismael Geraldo Acunha Solé Filho, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. REPASSE DAS DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA FECHADA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS 20/02/2013. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RECÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS. INCLUSÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO", por violação do art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar devidas as diferenças a título de vantagens pessoais a serem apuradas de acordo com norma interna da CEF e, assim, condenar a Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) ao pagamento das diferenças das parcelas, considerando integralmente o CTVA pago, em parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos em férias com 1/3, 13º salário, horas extras, licenças prêmio e APIP, e diferenças do FGTS sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 889-76.2013.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AGNALDO ISMAEL, Advogado: Dr. Marcos Barcelos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante no qual foi abordado o tema "ECT. EMPREGADO CONTRATADO NA VIGÊNCIA DO PCCS DE 1995. IMPLEMENTAÇÃO DO PCCS DE 2008. APLICABILIDADE"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE"; "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. CONDIÇÃO PURAMENTE POSTESTATIVA"; "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS E EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE", por violação do art. 767



da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação das progressões por antiguidade previstas no PCCS da Reclamada com as progressões já concedidas ao Reclamante por força de norma coletiva. **Processo: RR - 904-10.2013.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): PAULO NEO ALCEDO FERREIRA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de examinar o tema "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO", com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) não conhecer do recurso de revista no tocante aos itens "ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO E DE ILEGITIMIDADE DA PARTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO", "PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA EM QUE SE ELASTECEU PARA OITO HORAS A JORNADA DE TRABALHO" e "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DE REVISTA DESAPARELHADO"; (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento, como extras, das horas excedentes à 6ª diária e respectivos reflexos, mas que não ultrapassam o limite de oito horas previsto na norma coletiva, bem como excluir a condenação ao pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço decorrente da integração das horas extras na base de cálculo dessa verba; e (d) conhecer do recurso de revista relativamente ao tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 910-08.2013.5.09.0095 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TATHYANE SALVIA BELONI FULBER, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): NR APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. DEMANDA JUDICIAL CONTRA O MESMO EMPREGADOR COM PEDIDOS SIMILARES. SUSPEIÇÃO PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA", por contrariedade à Súmula nº 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar a suspeição da testemunha Sra. Fernanda Contini dos Santos; (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto pelo Banco-Reclamado no tocante aos temas "2.1 - VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO RECORRENTE/ENQUADRAMENTO SINDICAL" (fls. 428/434), "2.1.1 - DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO" (fl. 435), "2.1.1.1 - DA ANOTAÇÃO DA CTPS" (fls. 435/437), "2.1.1.2 - DO ADICIONAL POR TEMPO DE



SERVIÇO - DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES E REFLEXOS" (fls. 437/438), "2.1.1.3. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO" (fls. 438/439) e "2.1.1.4 - JORNADA DE 6 HORAS" (fls. 439/440 do documento sequencial eletrônico nº 01), como entender de direito; (c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos temas "02. TERCERIZAÇÃO ILÍCITA - DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - VÍNCULO COM O PRIMEIRO RECLAMADO" (fls. 611/621) e "03. DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS" (fls. 621/623); e (d) sobrestar o julgamento do recurso de revista em relação aos temas "04. DA APLICAÇÃO DO DIVISOR 150" (fls. 623/626), "05. DO ADICIONAL DE 100%" (fls. 627/630), "06. DO ADICIONAL PELO ACÚMULO DE FUNÇÃO" (fls. 630/635) e "07. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" (fls. 635/639). Após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, as partes devem ser intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e, transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos devem ser remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante, ora sobrestado.

Processo: RR - 980-74.2013.5.07.0032 da 7a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GILVANE RODRIGUES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ticiano Cordeiro Aguiar, Recorrido(s): VICUNHA TÊXTIL S.A., Advogada: Dra. Jamille Maria dos Santos Mota Bossard, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e, por corolário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie, como entender de direito, sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração de fls. 581/585, especificamente no que tange ao tema "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 984-10.2013.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrente(s): REGIANE FERNANDA TAROZO, Advogado: Dr. Roberto Barranco, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foram examinados os temas "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITO. NATUREZA JURÍDICA", "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO" e "RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL"; (b) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Tomaz Alves Nina, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 996-29.2013.5.02.0303 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Recorrido(s): JOSIANE RODRIGUES SANTANA, Advogado: Dr. Neuza Cláudia Seixas André, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação aos temas "HORAS



EXTRAS. ÔNUS DA PROVA"; "HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO"; "ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS" e "PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE"; (b)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização correspondente aos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1175-62.2013.5.04.0252 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alfredo Benito Cechet, Recorrido(s): CRISTINA LONGHI, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram examinados os seguintes temas "NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. RECURSO CONDICIONAL", "PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO PELO SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ALCANCE DOS SUBSTITUÍDOS. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL", "HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL" e "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM A GRATIFICAÇÃO". **Processo: RR - 1343-26.2013.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PABLO HENRIQUE BARRETO DE FREITAS, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Recorrido(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, para não se conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 1395-60.2013.5.05.0631 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUÍS DE SOUSA FARIAS, Advogado: Dr. Tácio Prado Rebouças Prates, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE IBIASSUCÊ, Advogada: Dra. Laura Christiane Neves Sousa Baleeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SERVIDOR CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. FGTS RELATIVO AO PERÍODO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: a) declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente processo relativamente ao período celetista em que o Autor trabalhou para o Município-Reclamado; e b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 1665-29.2013.5.07.0017 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geórgia de Oliveira Lopes, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DO CEARÁ - SINTECT, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIREITO DE GREVE.



DESCONTOS SALARIAIS EM RAZÃO DA ADESÃO AO MOVIMENTO GREVISTA. POSSIBILIDADE", por violação do art. 7º, caput, da Lei nº 7.783/89, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) julgar improcedente o pedido de devolução dos valores descontados pelo dia não trabalhado em razão de participação no movimento paredista, e, em consequência da falta de sucumbência da Reclamada, (b) afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais no valor de R\$ 800,00, a cargo do Reclamante, dispensadas tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 538). Obs.: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Mendes Sá, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 1985-20.2013.5.09.0245 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Recorrido(s): MARCELO DA ROSA, Advogado: Dr. Renato Loyola de Camargo Gonçalves, Recorrido(s): OPTA ORIGINAIS GRÁFICOS E EDITORA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Erasmo Felipe Arruda Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que foram examinados os temas "CARGO DE CONFIANÇA", "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. R\$ 2.000,00" e "CONTIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA". **Processo: RR - 1985-27.2013.5.15.0124 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WILSON DIAS LOPES, Advogado: Dr. Jocileine de Almeida Baron, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, Advogado: Dr. José Carlos Borges de Camargo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi abordado o tema "REAJUSTE SALARIAL. CONCESSÃO DE ABONO EM VALOR FIXO. LEI MUNICIPAL". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2255-44.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Débora Couto Cançado Santos, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): CHRISTIAN LIMA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada Caixa Econômica Federal em que foram examinados os seguintes temas "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO", "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE DE TELEMARKETING. PRINCÍPIO DA ISONOMIA" e "ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PLANSUL Planejamento e Consultoria Ltda. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS E EMPREGADOS CONTRATADOS DIRETAMENTE PELO TOMADOR. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 383 DA SBDI-1 DO TST. IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

categoria profissional dos bancários e a primeira Reclamada (Caixa Econômica Federal), bem como das horas extras decorrentes do reconhecimento da jornada de seis horas dos bancários, julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 1.760,00 (mil, setecentos e sessenta reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 88.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 641). **Processo: RR - 2291-77.2013.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Débora Couto Caçado Santos, Recorrente(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): ADICÉLIA RODRIGUES SOUZA, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS E EMPREGADOS CONTRATADOS DIRETAMENTE PELO TOMADOR. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 383 DA SBDI-1 DO TST. IMPOSSIBILIDADE", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos bancários e a primeira Reclamada (Caixa Econômica Federal), bem como das horas extras decorrentes do reconhecimento da jornada de seis horas dos bancários, julgando totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 729,16 (setecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 36.458,23), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 391). **Processo: RR - 10036-84.2013.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Cinara Sales Graeff, Recorrido(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que foi examinado o tema "DANO MORAL COLETIVO". Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 10141-80.2013.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. José Cláudio Codeço Marques, Recorrido(s): MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., Advogado: Dr. Victor Medeiros da Fonseca, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Moraes Rego Migliora, Advogada: Dra. Beatriz Medina Maia Novaes de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que se examinou o tema "ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS. MATÉRIA FÁTICA". **Processo: RR - 10191-06.2013.5.14.0141 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): SIMONE MOREIRA DA SILVA JACOB, Advogado: Dr.



Roberto Berttoni Cidade, Decisão: à unanimidade: (a)não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado com relação aos temas "DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO"; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10350-27.2013.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ARMANDO VERONESE, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Advogada: Dra. Caroline Campos de Oliveira, Advogada: Dra. Renata Baixo de Sá Martins, Advogada: Dra. Mariana Gomes Silveira Piovesan, Recorrido(s): FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Intervalo Intra jornada", por contrariedade à Súmula 437, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou o pagamento integral, como extraordinárias, das horas relativas ao intervalo intra jornada e reflexos, em face de sua concessão parcial, nos termos da Súmula nº 437, I. **Processo: RR - 10472-48.2013.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTÔNIO NELSON D'ESTEFANI, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO DO CTVA NA BASE DE CÁLCULO", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de origem na parte em que se condenou a Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) ao pagamento de "diferenças salariais decorrentes da inclusão das parcelas "CVTA" e "cargo comissionado" na base de cálculo das vantagens pessoais (rubricas 2062 e 2092), em parcelas vencidas até junho/2008, com os reflexos em férias com 1/3, 13º salário, horas extras, APIPs, licenças-prêmio, e depósitos do FGTS. Considerando que a partir de julho/2008 as vantagens pessoais (rubricas 2062 e 2092) foram incorporadas ao salário padrão do autor em valor inferior ao efetivamente devido, defiro o pedido de pagamento de diferenças salariais do salário padrão em parcelas vencidas e vincendas (estas até sua inclusão na folha de pagamento do autor), com os reflexos em férias com 1/3, 13º salário, horas extras, APIPs, licenças-prêmio, depósitos do FGTS e na indenização de incentivo à demissão paga na rescisão contratual. Indefiro o pedido de reflexo no repouso semanal remunerado, tendo em vista que como o pagamento da verba principal é mensal o respectivo reflexo já está contemplado" (sentença à fl. 779). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11165-33.2013.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Recorrido(s): MARIA VICENCIA DA SILVA, Advogada: Dra. Verônica Santanna dos Santos Barcelos, Recorrido(s): PROTEX SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 185400-37.2013.5.16.0010 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA, Advogada: Dra. Elisangela Yuriko Kaneki, Recorrido(s): ABNACI DE OLIVEIRA BARROS DE SOUSA, Advogado: Dr. Carlos Augusto Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foi examinado o tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDE AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT". **Processo: RR - 43-23.2014.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcos Dupin Coutinho, Recorrido(s): MAYRI CARDOSO SILVA, Advogada: Dra. Poliana Firme de Oliveira, Recorrido(s): RANAEL SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 84-11.2014.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALDEMAR SIQUEIRA, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Recorrido(s): SIEPIERSKI & DENICIA LTDA., Advogado: Dr. Milton Ribeiro de Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com relação ao tema "OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DAS GUIAS DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada cumpra com a obrigação de fazer, alusiva ao fornecimento de formulário de perfil profissiográfico previdenciário, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, mediante contra recibo nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no montante de R\$100,00 (cem reais), na forma do artigo 536, § 1º, do CPC/2015. **Processo: RR - 84-28.2014.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): JAQUELINE SCHUSTER DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Zimmermann Beux, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "HORAS EXTRAS. VERACIDADE DA JORNADA ANOTADA NOS CARTÕES DE PONTO. MATÉRIA FÁTICA", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL", "DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE", "ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. VENDEDOR. COMMISSIONISTA PURO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE LIMPEZA E ORGANIZAÇÃO DA LOJA" e "RESCISÃO INDIRETA. RECURSO DE REVISTA DESAPARELHADO"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO ENRIQUECIDO DE HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS



DEMAIS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 394 DA SBDI-1/TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão das horas extras nos descansos semanais remunerados para cálculo de aviso prévio, gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, depósitos do FGTS e multa de 40%; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 304-20.2014.5.12.0011 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DIEGO RODRIGO HEINERT, Advogada: Dra. Lediane Aparecida Mazzini, Recorrido(s): INDUSTRIAL REX LTDA., Advogado: Dr. Willian Leonardo da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PEDIDO DE DEMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL POR JUIZ DE PAZ. VALIDADE", "HORAS EXTRAS. NULIDADE DO REGIME 12x36", "HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 10ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL. JORNADA 12X36", "TRABALHO EM FERIADOS E NOS DIAS DESTINADOS A FOLGAS COMPENSATÓRIAS", "INTERVALO INTRAJORNADA", "ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS" e "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REPERCUSSÃO DESTES REFLEXOS NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "FÉRIAS DE 2010/2011. FRACIONAMENTO IRREGULAR. CONCESSÃO DE PERÍODOS INFERIORES A 10 DIAS. PAGAMENTO EM DOBRO DO TERÇO CONSTITUCIONAL", por violação do art. 7º, XVII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das férias relativas ao período de 2010/2011 de forma dobrada, compreendendo o terço constitucional em dobro; e (c) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). DESISTÊNCIA DO RECURSO QUANTO AO TEMA", em razão da homologação do pedido de desistência do recurso quanto ao tema, na forma do art. 998 do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 336-62.2014.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A., Advogada: Dra. Laís Machado Lucas, Recorrido(s): CRISTIANE LEMES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Eliani de Oliveira Madruga Batisti, Recorrido(s): CORONEL SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO", "UNICIDADE CONTRATUAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT", "MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT" e "RECOLHIMENTOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DE



REVISTA DESAPARELHADO"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 403-62.2014.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCELO DE LIMA DE SOUSA, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Tomaz Alves Nina, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 430-35.2014.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): EDSON LEANDRO PEREIRA, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os seguintes temas "DOENÇA OCUPACIONAL. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. TRABALHO NO CORTE DE CANA. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA" e "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO (R\$ 5.000,00)". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 498-64.2014.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): SILVANIA DE SOUZA SANTIAGO, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Recorrido(s): SERTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO COM RESTRIÇÃO EXPRESSA AO PODER DE SUBSTABELECER. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 395, III, DO TST. VALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO", por contrariedade à Súmula nº 395, III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice da irregularidade de representação do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o apelo interposto pela Reclamada, como entender de direito; (b) julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes do apelo. **Processo: RR - 597-80.2014.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PEDRO URIEL SANTOS CHAVES, Advogado: Dr. Rodrigo Rezende Ferreira, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante no qual foram abordados os temas "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", "PERÍODO DE TREINAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE



RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST" e "HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST". Obs.: Presente à Sessão o Dr. Tomaz Alves Nina, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 600-67.2014.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Diego Bernardes de Oliveira, Recorrido(s): GUILHERME RIBEIRO GOMES, Advogado: Dr. Giovane Canonica, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que foi analisado o tema "RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEGALIDADE" e julgar prejudicado o exame da matéria "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE DISPENSA ILÍCITA". **Processo: RR - 625-18.2014.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): ANTÔNIO FRANCISCO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 124 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180 para apuração das horas extraordinárias deferidas ao reclamante. **Processo: RR - 646-96.2014.5.12.0054 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Carolina Slovinski Ferrari Carlsson, Recorrido(s): FRANCIELE MARILÉIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gianka Helena Tomazine, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o tema "ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO INÍCIO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT". **Processo: RR - 840-85.2014.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ CARLOS NUNES MELO, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Recorrido(s): A & S VENDAS DE COLCHÕES LTDA. - ME, Advogada: Dra. Loren Gisele de Lima Nicácio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante que versa "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". **Processo: RR - 961-41.2014.5.12.0017 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARISETE VALÉRIO, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Recorrido(s): MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi analisado o tema "HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE". **Processo: RR - 1013-14.2014.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): POSTO METROPOLITANO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Machado, Recorrido(s): LUCELIO MARTINS DIAS, Advogada: Dra. Ruteleia Emiliano de Freitas Tozetti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que foi examinado o tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO DE APELIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO. R\$ 1.500,00". **Processo: RR - 1055-15.2014.5.08.0012 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): MESSIAS NASCIMENTO ESTUMANO, Advogado: Dr. Paula Franssinetti Coutinho da Silva Mattos, Recorrido(s): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Jhyanne Rodrigues Barros de Aguilar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por afronta ao art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento da responsabilidade solidária da segunda Reclamada (CELPA), mas manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1212-35.2014.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HIDNEI DOS SANTOS FARIAS, Advogada: Dra. Márcia Regina Covre, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "JORNADA 12 X 36. FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO". **Processo: RR - 1251-14.2014.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): ANDRÉA SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Saulo Alcântara Oliveira de Sousa, Advogado: Dr. Marcello Coelho Lopes dos Reis, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Lauro Antônio Calenzani, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BILHETERIA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento da responsabilidade solidária da primeira Reclamada (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS) pelos créditos trabalhistas deferidos e excluir a condenação ao pagamento dos benefícios normativos aplicáveis aos metroviários (diferenças entre o adicional noturno previsto no Dissídio Coletivo dos metroviários no percentual de 50% e o efetivamente quitado à Autora e reflexos; diferenças de auxílio alimentação; diferenças salariais e reflexos; e auxílio materno infantil). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1434-90.2014.5.03.0174 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EXPRESSO ARAGUARI LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. João Braz da Costa Val Neto, Advogado: Dr. Antônio Miranda de Mendonça, Recorrido(s): DELVAS ALVES REZENDE, Advogado: Dr. Ney Eduardo Portes Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que foram examinados os temas "ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI 7.238/84" e "ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS". **Processo: RR - 1599-60.2014.5.03.0135 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM



TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Glaicon Corcino de Menez, Advogado: Dr. Reinaldo Pinheiro de Souza, Advogado: Dr. Cleisson Aguiar, Advogado: Dr. Julio Cezar Dias, Recorrente(s): PADARIA E CONFEITARIA VITÓRIA LTDA., Advogado: Dr. Welson Paulo Ribeiro, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato em que se analisou o tema "SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS"; (b) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada. **Processo: RR - 1848-77.2014.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Procuradora: Dra. Luísa Baran de Mello Alvarenga, Recorrido(s): ANDERSON DOS SANTOS RODRIGUES, Advogada: Dra. Mariléa Saraiva Matos, Recorrido(s): WORK SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1906-60.2014.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OBRA PRIMA S.A. - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, Advogada: Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda, Advogada: Dra. Daniele Pimentel dos Santos, Recorrido(s): EVA DA ROZA PADILHA, Advogado: Dr. Robson Zavadniak, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Advogado: Dr. Maureen Daisy Machado Virmond, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (OBRA PRIMA S.A. - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS) quanto ao tema "FÉRIAS. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE 30 DIAS AO EMPREGADO. ART. 135 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da dobra das férias em razão da inobservância do prazo de 30 dias para a comunicação prévia das férias. **Processo: RR - 2537-24.2014.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): ELIENE SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Álvaro Pedro Pereira Prazeres, Recorrido(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2911-18.2014.5.03.0185 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CLEVERSON ARAÚJO ANDRADE, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Recorrido(s): DELTA GREENTECH (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 10223-61.2014.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): JOANA ALICE SOUZA DA COSTA, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Recorrido(s): AIR MEDIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10519-05.2014.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PEDRO MANOEL VIEIRA, Advogada: Dra. Thereza Raquel Batista, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Raquel Bragança de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo reclamante. Prejudicado o exame da questão relativa à prescrição incidente sobre o não recolhimento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 10592-33.2014.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EVANILDO CARDOSO CERQUEIRA, Advogada: Dra. Simoni Justino de Almeida, Recorrido(s): AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jalles da Silva Pires, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10594-07.2014.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luciano Pereira Vieira, Recorrido(s): SILVANA PEREIRA LEITE, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, Recorrido(s): THIVAL MANUTENCAO, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Ausência de prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a



responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (União - PGU). **Processo: RR - 10809-10.2014.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ivo Marinho de Barros Júnior, Recorrido(s): TELMA ALVES DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Artur Gomes Ribeiro, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11036-93.2014.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): RAQUEL LOPES BARBOSA, Advogado: Dr. Kamila Cabral de Oliveira, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11302-58.2014.5.18.0018 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSÓRCIO ATERPA M. MARTINS - EBATE, Advogado: Dr. Rodrigo de Abreu Amorim, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Jane Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DUMPING SOCIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. DANO MORAL COLETIVO. BIS IN IDEM.", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida indenização; e "DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO", por ofensa ao artigo 944 do CC e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Obs.: Falou pelo(s) Recorrente(s) o Dr. Rodrigo de Abreu Amorim. **Processo: RR - 11326-05.2014.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): MARIA APARECIDA DA SILVA DUQUE, Advogada: Dra. Anna Carolina Vieira Côrtes, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11416-82.2014.5.01.0078 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila



Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): ISABEL RAMOS DO NASCIMENTO CRUZ, Advogado: Dr. Marco Antônio Azevedo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à União. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 11508-10.2014.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): ALEXANDRE CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Flávio Alves Carvalhal, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, Advogado: Dr. Leonardo Rangel Pereira, Advogada: Dra. Juana Nonato Saba Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Atribuição da culpa por mera presunção", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município do Rio de Janeiro). **Processo: RR - 11615-40.2014.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Justus do Amarante, Recorrido(s): SÔNIA MARIA BARBOSA ANASTÁCIO, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Recorrido(s): KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (Estado de São Paulo) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11634-60.2014.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): VANESSA DO NASCIMENTO DA SILVA PAIVA DA SILVA, Advogado: Dr. Sidnei Pereira dos Santos, Recorrido(s): AVX SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO E PROJETO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Inversão do ônus da prova", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado do Rio de Janeiro). **Processo: RR - 20690-45.2014.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONSERVAS ODERICH S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Advogado: Dr. Ricardo Jobim Faraco de Azevedo, Recorrido(s): ALISSON DIAS MARTINS, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Teixeira Coelho, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM LAVAGEM DE UNIFORME", por



divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de indenização em virtude das despesas com lavagem de uniforme. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21014-29.2014.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCO ANTÔNIO DARGELIO PORTO, Advogado: Dr. Angelita Merten de Freitas, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que foram examinados os temas "ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO EM RAZÃO DE READAPTAÇÃO. CARTEIRO PARA AGENTE DE CORREIOS. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE DIFERENÇA DE MERCADO. AADC DE 30% DO SALÁRIO BASE. ADICIONAL DE FINAL DE SEMANA" e "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCEIDA POR MENOS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO INDEVIDA". **Processo: RR - 25175-08.2014.5.24.0003 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ABADIA MENDONÇA MACEDO, Advogado: Dr. Almir Vieira Pereira Júnior, Advogado: Dr. Eloísio Mendes de Araújo, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Paulo Lemos, Advogada: Dra. Taylise Catarina Rogério Seixas, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram examinados os temas "INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDE AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST". **Processo: RR - 210248-71.2014.5.21.0024 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fernanda Erika Santos da Costa, Recorrido(s): EDEILSON DA SILVA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Weverson Paula de Aquino, Recorrido(s): OCEÂNICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. **Processo: RR - 1000514-91.2014.5.02.0315 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gabriel Alves Bueno Pereira, Recorrido(s): ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Luciana Gulart, Recorrido(s): PRUSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 147-33.2015.5.19.0006 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Bruno Carneiro Peixoto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante que versa "PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO". **Processo: RR - 342-42.2015.5.02.0054 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI, Advogada: Dra. Rosinéia Ângela Maza Comissário, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas aos empregados substituídos. **Processo: RR - 358-41.2015.5.09.0655 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO PARANÁ, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PALOTINA, Advogado: Dr. Evandro Mauro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação declaratória de reconhecimento de representatividade sindical, declarando-o como legítimo representante dos agentes comunitários de saúde do Município de Palotina, bem como a ação de cobrança interposta, para determinar o recolhimento das contribuições sindicais conforme pedido na petição inicial. Honorários advocatícios, no percentual de 15%, nos termos do artigo 20 do CPC/73 (art. 82, §2º e 85 do CPC/2015). Invertido o ônus da sucumbência. Custas inalteradas. **Processo: RR - 361-94.2015.5.09.0008 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DIÃINE MARIA PARZIANELLO, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Advogado: Dr. José Halley de Assis Fernandes Suliano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante que versa "DIFERENÇAS DE CTVA. REAJUSTE PREVISTO EM ACORDO COLETIVO". **Processo: RR - 662-35.2015.5.17.0132 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrida: Caixa ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rodolfo Prandi Campagnaro, Advogado: Dr. Hughes Coelho da Silva, Recorrente e Recorrido: DENISE NUNES BARRETO BERTINI, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 10 minutos a cada 50 laborados, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, e reflexos; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: RR - 680-70.2015.5.05.0009 da 5a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. André Pessoa, Recorrido(s): LEANDRO DE JESUS MARTINS, Advogado: Dr. Luciano Freire de Carvalho Matos, Advogado: Dr. Adriana Maria Lessa Cícero Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Alberto de Lima Linheiro, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente da fiscalização dos pertences do Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 768-60.2015.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DA SERRA, Procurador: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Recorrido(s): ALEX SOLIVAN ABREU, Advogado: Dr. Jayme Fernandes Júnior, Recorrido(s): PREMEDIC EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Carlete Gomes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Ausência de prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município da Serra). **Processo: RR - 922-84.2015.5.07.0005 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Recorrido(s): ELISABETH BARBOSA MOREIRA, Advogado: Dr. João Vianey Nogueira Martins, Recorrido(s): INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH, Advogada: Dra. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE FORTALEZA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE FORTALEZA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 923-93.2015.5.17.0101 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONSÓRCIO CONSTRUTOR MGE - CCM, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): MAIKE MARTINS EVANGELISTA, Advogado: Dr. Arthur Antunes Belo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DE ABATIMENTO. MÊS A MÊS. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO GLOBAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 415 DA SBDI-1 DO TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o abatimento das horas extras seja efetuado sobre a totalidade dos valores recebidos, conforme a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1. **Processo: RR - 1103-29.2015.5.05.0462 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL, Advogado: Dr. Paulo Jorge de Freitas Telles de Menezes, Recorrido(s): NATIANE MATIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vanessa Silva dos Reis de Almeida, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b2) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado da Bahia, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 1331-42.2015.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LEANDRO DE BRITO, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS HABITUALMENTE. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização em razão da supressão de horas extras habituais, na forma da Súmula nº 291 do TST, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas pela Reclamada, no importe de R\$300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: Supressão das horas extras prestadas habitualmente - indenização devida - Súmula nº 291 do TST - conhecimento e provimento. **Processo: RR - 1336-91.2015.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - CTM, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): DEZINÁRIO GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Recorrido(s): ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1350-86.2015.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Ventin Sanches, Recorrido(s): LUCIANA MARIA CRISTOVAN, Advogado: Dr. Ricardo de Melo Paz, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento,



para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1415-88.2015.5.12.0048 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Gorges, Recorrido(s): SOFIA GODOY CASTRO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 190 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e, por consequência, restabelecer a sentença que havia julgado improcedentes os pedidos. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensada, conforme deferido na sentença. **Processo: RR - 1483-78.2015.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procuradora: Dra. Silvia Conceição Köhnen Abramovay, Recorrido(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Recorrido(s): JOSEFA BATISTA DA COSTA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Jandira quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Jandira pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1513-24.2015.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): MARCOS AURÉLIO BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Luciano Miguel Zemuner, Advogado: Dr. Luciano de Barros Leal, Recorrido(s): PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1737-51.2015.5.02.0351 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JANDIRA, Procuradora: Dra. Sílvia Köhnen Abramovay, Recorrido(s): JOCIENE SILVA SOUSA, Advogado: Dr. Adalberto Alexandre Santos, Recorrido(s): N&B COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Jandira quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Jandira pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2500-57.2015.5.02.0026 da 2a.**



Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): ELAINE DAS NEVES SILVA, Advogado: Dr. Alessandro Magno de Sousa, Recorrido(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - EPP, Recorrido(s): GUARDA DE ELITE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Adriana Oliveira Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

Processo: RR - 10006-90.2015.5.03.0015 da 3a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAULO NILSON GUSMAN VIEIRA, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Advogada: Dra. Mariana Ribeiro Oliveira Braga, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Débora Couto Cançado Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante que versa os temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. CÁLCULO DA INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA DOS VALORES PERCEBIDOS". **Processo: RR - 10014-34.2015.5.12.0042 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., Advogada: Dra. Vanessa Vera Ferreira da Rosa, Recorrido(s): FLÁVIO ALVES, Advogada: Dra. Katyucia Secchi, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista no qual foi examinado o tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITEIRA PRINCIPAL. ARTIGO 455 DA CLT". **Processo: RR - 10047-75.2015.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): CLAUDIANE PACIFICO SABINO, Advogado: Dr. Saulo Alcântara Oliveira de Sousa, Advogado: Dr. Marcello Coelho Lopes dos Reis, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BILHETERIA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento da responsabilidade solidária da primeira Reclamada (COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS) pelos créditos trabalhistas deferidos e excluir a condenação ao pagamento dos benefícios normativos aplicáveis aos metroviários, bem como das conquistas da categoria nos autos DCs 212102/2009-000-00-00-8, 51341-94-2010-5-00-000 e 51341-94-2010-5-00-0000. Custas processuais inalteradas.

Processo: RR - 10052-13.2015.5.12.0053 da 12a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WAGNER DA SILVA MARCOLINO, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Eduardo José Tiscoski Marcomim, Recorrido(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10095-95.2015.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): JIUVAM ESTEVES SOARES, Advogado: Dr. Carolina Castelo Branco Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TÍQUETE-REFEIÇÃO. DIFERENÇAS. JORNADA 24X72. PLANTÕES EXTRAS", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de diferença de tíquetes-refeições referentes aos plantões extras (pedido I - fl. 101). Custas processuais de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) atribuídas ao Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), atribuído à causa na petição inicial (fl. 102), de cujo pagamento está dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fl. 540). **Processo: RR - 10168-96.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RICARDO PEREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Lyad Cleveland Martins de Barros Proença, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10229-54.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JULIO CESAR JESUS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Madalena Sabino Tymkiw, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogada: Dra. Cristiane Louise Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10341-10.2015.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Isabela Coelho Baptista, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Recorrido(s): JOICE DUTRA PIMENTEL SAMPAIO, Advogado: Dr. Leandro Reis Nunes, Advogada: Dra. Christiane Damasco de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Convênio. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10626-42.2015.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoní Rodrigues, Recorrido(s): MANA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Fernanda Lisboa Corrêa, Recorrido(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Soraia Ghassan Saleh, Recorrido(s): REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Natália Nery de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10889-38.2015.5.01.0065 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JEAN CARLOS RIBEIRO SOARES, Advogado: Dr. José Manuel Mairós Alves, Recorrido(s): GRAUNAGROUP MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leno Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10996-52.2015.5.01.0075 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): CÁTIA VALÉRIA DO NASCIMENTO MULATINHO, Advogada: Dra. Cláudia Maria Zaluski da Silva, Recorrido(s): METROPOLITANA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Adriana de Faria Corbo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11013-33.2015.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Recorrido(s): EVELIN LUIZE DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Recorrido(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11330-92.2015.5.01.0461 da 1a.**



Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Procurador: Dr. Alice Voronoff, Recorrido(s): CRISTIANE DA SILVA PERRUT CARDOSO, Advogada: Dra. Bárbara Magnani, Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Dantas Baptista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11508-63.2015.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ELAINE JOSÉ PEREIRA, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Atribuição da culpa por mera presunção", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município do Rio de Janeiro). **Processo: RR - 11520-92.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANA PAULA DOS SANTOS ESTEVES, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Dias Martins, Recorrido(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Ausência de prova", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Petrobras). **Processo: RR - 11704-85.2015.5.03.0095 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Recorrido(s): GWR GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Rodrigo Abreu Ferreira, Recorrido(s): AMÉRICA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Recorrido(s): FERNANDA RAMOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Cristiano Avelino da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331 do TST e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, a isonomia salarial e os benefícios concedidos especificamente aos empregados da Tomadora de serviços (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), bem como julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -



CEF pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12075-09.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOAQUIM LUIZ DE FREITAS MONTEIRO, Advogado: Dr. José Américo Machado Lopes, Recorrido(s): BASE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Advogado: Dr. Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Petrobras). **Processo: RR - 12204-17.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MACAÉ, Advogado: Dr. Sérgio Tolledo de Oliveira, Recorrido(s): GENILTON CAETANO, Advogado: Dr. Rodrigo Proença de Figueiredo Coutinho, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO ESPAÇO PRODUZIR, Advogado: Dr. Gilda Elena Brandão de Andrade D Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Macaé quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Macaé pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 12479-13.2015.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Justus do Amarante, Recorrido(s): ROSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Onilda Ferreira Tomoto, Recorrido(s): MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20712-81.2015.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Veronica Alves de Sao José, Advogado: Dr. Alessandra Magnabosco Barreto, Recorrido(s): RAFAEL SALDANHA BACU, Advogado: Dr. Rodrigo Cunha Maeso Montes, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20740-**



49.2015.5.04.0411 da 4a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): RAFAEL DA ROSA FELIPPE, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 130697-33.2015.5.13.0023 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Recorrido(s): FELIPE SILVA MENEZES, Advogado: Dr. Eduardo Bruno de Almeida Donato, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO", por violação do art. 5º, V, da CF/88, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente da fiscalização dos pertences do Reclamante. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 227). **Processo: RR - 1001840-22.2015.5.02.0713 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro F. Galhanone, Recorrido(s): CLÁUDIO ALVES MOREIRA, Advogado: Dr. Doglas Batista de Abreu, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Samara Cristine Gramacho Lopes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001845-71.2015.5.02.0607 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Francisco de Assis Spagnuolo Júnior, Recorrido(s): RAFAELA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Hidalgo Brito, Advogado: Dr. Gilson Pereira dos Santos, Recorrido(s): MAXLIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (União - PGU). **Processo: RR - 1001881-31.2015.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Juliano Zamboni, Recorrido(s): ZILDA MARIA DOS REIS, Advogado: Dr. Edesio Correia de Jesus,



Recorrido(s): PRES-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; e II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 13-17.2016.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior, Recorrido(s): MÁRCIA DA SILVA MEDEIROS, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Recorrido(s): DATAMÉTRICA CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Kelma Carvalho de Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia Pernambucana De Saneamento - COMPESA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Companhia Pernambucana De Saneamento - COMPESA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 24-24.2016.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Karine Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS", por violação do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos; e (2) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 24-46.2016.5.05.0311 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Edmundo Fahel Filho, Advogado: Dr. Tony Valério Santos Figueiredo, Recorrido(s): ANTÔNIO CLERISTON DE MACEDO SILVA, Advogado: Dr. Manoel Alves Batista, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO", por violação do art. 5º, V, da CF/88 e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente da fiscalização dos pertences do Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 332-31.2016.5.19.0008 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Djalma Mendonça Maia Nobre, Procurador: Dr. Carlos Antônio de Souza França, Recorrido(s): EDNALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Recorrido(s): VITAL SEGURANÇA LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Cláudia Michele Xavier dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade a Súmula nº 331, V, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 407-58.2016.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EDVALDO RODRIGUES BARROS, Advogado: Dr. Fábio Sobrinho Mello, Recorrido(s): MCE ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 478-06.2016.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Recorrido(s): LINDALVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcel Gomes de Sousa Bezerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Piauí, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 508-24.2016.5.05.0194 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): AUSILENE PEREIRA DE JESUS, Advogada: Dra. Angélica Suely Mariani Alves, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 824-37.2016.5.05.0291 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, Advogado: Dr. Leonardo Melo Sepúlveda, Recorrido(s): JAVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Robson Sant'Ana dos Santos, Recorrido(s): GILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rita de Cássia Lopes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM



REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 975-34.2016.5.05.0022 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tésio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): ELAINE CRISTINA SAMPAIO BARBOSA, Advogado: Dr. Wagner Rocha Farias, Recorrido(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 976-50.2016.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TARRAFAS, Advogado: Dr. Flávio Henrique Luna Silva, Recorrido(s): ANASTÁCIA RODRIGUES BRANDÃO, Advogado: Dr. Luiz Hueliton Moraes Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Tarrafas quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. TESE FIRMADA PELO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Ceará, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 980-56.2016.5.06.0013 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, Advogada: Dra. Maritzza Fabiane Martinez, Recorrido(s): MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Beatriz Barreiros Ivo, Recorrido(s): PROSERVIL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. João Henrique Taveira de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1049-22.2016.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TARRAFAS, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): MÔNICA VILANOVA PEREIRA, Advogado: Dr. Luiz Hueliton Moraes Santos, Decisão: à unanimidade,



conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Tarrafas quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. TESE FIRMADA PELO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Ceará, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 1066-58.2016.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TARRAFAS, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): ANTONIA IRANDI ALCANTARA PEREIRA, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Tarrafas quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. TESE FIRMADA PELO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Ceará, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 1072-65.2016.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TARRAFAS, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): ANTÔNIA SIMIÃO LOPES LEITE, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Tarrafas quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. TESE FIRMADA PELO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Ceará, a quem devem ser remetidos os autos. **Processo: RR - 1266-56.2016.5.06.0232 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): ANDSON CARLOS DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. André Valença dos Santos, Recorrido(s): J. PIRES DA SILVA NETO - EPP, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes Martins, Decisão: por unanimidade, a) conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado por contrariedade à Súmula 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado - BANCO BMG S.A. -, bem como de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo; b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os



quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 1436-94.2016.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): ROSENILDA DA CONCEICAO ISIDORIO, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): KABALA ALIMENTOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TRANSPETRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada TRANSPETRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1631-25.2016.5.08.0016 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA, Procurador: Dr. Aládio Costa Ferreira, Recorrido(s): ROBSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DAMASCENO, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Castro Barata Júnior, Recorrido(s): SINETEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1849-05.2016.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): MARCELO TAVARES CORRÊA, Recorrido(s): AMAZON CLEAN SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1921-35.2016.5.13.0005 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANTÔNIO CARDOSO DA COSTA E OUTROS, Advogada: Dra. Luciana Pereira Almeida Diniz, Advogado: Dr. Tiago Lopes Diniz, Recorrido(s): CONDORES - TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., Recorrido(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, Advogado: Dr. Raimundo de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em razão da ausência de transcendência. **Processo: RR - 10080-09.2016.5.15.0070 da 15a.**



Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Medici, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Recorrido(s): MARIA DO CARMO VARELA FLORES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Vinícius Espeleta Baraldi, Advogado: Dr. Raphael Oliani Prado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "PARCELA SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO", por violação do art. 37, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela "gratificação executiva" da base de cálculo da parcela denominada "sexta-parte". Custas inalteradas. **Processo: RR - 10369-35.2016.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Eduardo de Paiva Tangerina, Recorrido(s): SOIANI PAULA DA COSTA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sampel Bassinello, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10469-29.2016.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Marcos Ezequiel de Moura Lima Gomes, Advogado: Dr. Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pinto de Souza, Recorrido(s): HENDEAMARY DA SILVA DO CARMO, Advogado: Dr. Ligia Rodrigues Martins de Oliveira, Recorrido(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo da Silveira Leone, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Juiz de Fora quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Juiz de Fora pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10627-09.2016.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SANTIN S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, Advogado: Dr. Adnan Abdel Kader Salem, Recorrido(s): CÍCERO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Petta Gonzaga Franco, Advogada: Dra. Nathália Magnani Gonçalves, Recorrido(s): S7 SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Recorrido(s): THAMIRES ZABOTTO DA COSTA, Recorrido(s): SÉRGIO MESQUITA PIMENTA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10724-87.2016.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - HCFMB, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Recorrido(s): SULAMITA CORDEIRO DE FARIA, Advogado: Dr. Luciano Augusto Fernandes Filho, Recorrido(s): NASCER & NASCER



COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - HCFMB quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - HCFMB pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11210-07.2016.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROBERTA LOPES DO NASCIMENTO RODRIGUES, Advogado: Dr. Marcos Felipe de Almeida Fernandes, Recorrido(s): MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): JAKSON GUILHERME FERREIRA ALIMENTAÇÃO - ME, Advogado: Dr. Marcelo Magno de Rezende, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 399 da SBDI-1, e, no mérito dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória de gestante, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, restabelecendo a sentença, no particular. **Processo: RR - 11269-86.2016.5.15.0081 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): EDVALDO RODRIGO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Andreia de Souza Pinotti, Advogado: Dr. Maurício José Ercole, Recorrido(s): ARQ-GLOBAL CONSTRUTORA LTDA., Advogada: Dra. Gisele Cristina Bonfim Selvino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante. **Processo: RR - 11405-96.2016.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Andréia Cristiane Serrano, Procurador: Dr. Fernanda Azevedo de Andrade, Recorrido(s): ANGELA DE MELO MENDONCA, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Advogado: Dr. Bruno Roberto Prates Silva, Recorrido(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Paulo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 12059-14.2016.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Dr. Mateus de Moura Lima Gomes,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Marcos Ezequiel de Moura Lima Gomes, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Tostes da Silva, Advogado: Dr. Wederson Advincula Siqueira, Recorrido(s): PAULO CEZAR ALVES MACHADO JÚNIOR, Advogado: Dr. Fernando Rinco Rocha, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sirimarco Júnior, Advogada: Dra. Júlia Oliveira Duque Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Ausência de prova", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Juiz de Fora). **Processo: RR - 13152-14.2016.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, Procurador: Dr. Graciele Demarchi Pontes, Recorrido(s): CÉLIA TEIXEIRA DA SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Recorrido(s): J.A. FONSECA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI, Decisão: à unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE ODESSA, quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE ODESSA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20142-76.2016.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procurador: Dr. Juliano Heinen, Recorrido(s): PAULO CESAR DE OLIVEIRA FALCAO, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20688-53.2016.5.04.0141 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Advogado: Dr. Rafael Corrêa de Barros Berthold, Recorrido(s): LOURIVAL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luizmar Roloff, Recorrido(s): TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100052-02.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EMERSON DE SOUZA MARINHO, Advogado: Dr. Roan Flores de Lima, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS -



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100283-17.2016.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Déborah Pereira Pinto dos Santos, Procuradora: Dra. Karen Fernandes Saraiva, Recorrido(s): MARIANA AURELIANO BRUCE, Advogado: Dr. Ricardo José Pereira Costa, Recorrido(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Convênio. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100416-63.2016.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): NEILA MARIA ZACARIAS, Advogada: Dra. Desirée Cardozo Backer, Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100479-25.2016.5.01.0054 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CR2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., Advogada: Dra. Marina de Freitas Motta Albernaz, Advogada: Dra. Virna Guimarães Coelho Máximo, Recorrido(s): SINDICATO DE EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI, Advogada: Dra. Solange Silva dos Santos, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves Lima Rielo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de devolução dos valores pagos a maior, a serem apurados em execução, adotando a Nota Técnica CGRT/SRT 05/2004 do MTE como diretriz para o reajuste do valor da contribuição sindical patronal. Custas processuais atribuídas ao Sindicato-Réu, no valor de R\$ 7.093,07 (sete mil e noventa e três reais e sete centavos), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 354.685,11 (trezentos e cinquenta e quatro mil seiscientos e oitenta e cinco reais e onze centavos), conforme fixado pela sentença de origem (fl. 158). **Processo: RR -**



101061-96.2016.5.01.0483 da 1a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): MARIA ALCINÉA TURUNA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Gustavo Pinheiro Ribeiro, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101176-77.2016.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procurador: Dr. Marcela de Oliveira Mello Gouvêa, Recorrido(s): HENRIQUE MARQUES CORREA DIAS, Advogado: Dr. Bruno Costa Pereira, Recorrido(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101197-76.2016.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): ERLI ERCILIA DE SOUZA, Advogada: Dra. Mariano Beser Filho, Advogado: Dr. Simone da Silva Lira Pereira, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio De Janeiro quanto ao tema "Ente público. Convênio. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio De Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101275-03.2016.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): ILMA COSTA DA CRUZ, Advogada: Dra. Priscila Korn Friggo, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101296-86.2016.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): GILBERTO MAGNO SOUZA DE MOURA, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Advogado: Dr. Carlos Francisco Bonard Barbosa, Recorrido(s): SUPERVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Advogado: Dr. Leonardo Salustiano de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 101624-96.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JEAN WELLEN ANDRÉ CERQUEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Pinho Cabral da Silva, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101710-43.2016.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): BRUNO PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Cristina Gonçalves Aderaldo, Recorrido(s): RIO NAVE SERVIÇOS NAVAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 102424-21.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): PEDRO HENRIQUE MACEDO RIBEIRO KNAUER, Advogada: Dra. Thais Guedes Ramos, Recorrido(s): MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame



dos demais temas. **Processo: RR - 1000180-08.2016.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procurador: Dr. Laíza Ornelas Lima, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Recorrido(s): CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Valter Francisco Meschede, Recorrido(s): PRÓ BRASIL SERVIÇOS EM RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EIRELI - EPP E OUTRO, Advogada: Dra. Beatriz Quintana Novaes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000264-08.2016.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luís Augusto de Deus Silva, Recorrido(s): FRANCILDA SILVA NASCIMENTO, Advogada: Dra. Alexandra Guimarães de Andrade Araújo Sobrinho, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000622-14.2016.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Recorrido(s): JULIVALDO PORTUGAL DA SILVA, Advogada: Dra. Alexandra Guimarães de Andrade Araújo Sobrinho, Recorrido(s): MASSA FALIDA de HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Calixto Holmes Catão Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000648-45.2016.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): OSIMÁRIO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Denilton Alves dos Santos, Recorrido(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1000848-52.2016.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): NATHALIA CAROLINA MARIA RODRIGUES MADEIRA, Advogado: Dr. Luiz Aló Júnior, Recorrido(s): ALBAN SERVIÇOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001124-38.2016.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): MARIA GLÁUCIA GARRIDO DE SOUSA, Advogado: Dr. Rogério Mesquita, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Furlan, Recorrido(s): GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Denis Toledo Lopes, Recorrido(s): COROA PARTICIPAÇÕES LTDA., Recorrido(s): ESCC - EMPRESA DE SERVIÇOS COMBINADOS COROA LTDA., Recorrido(s): COROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Recorrido(s): N.M.I. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., Recorrido(s): ELASA ELO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DE MACAÉ LTDA., Recorrido(s): PALATTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Recorrido(s): SAVON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Recorrido(s): UNIALIMENTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA., Recorrido(s): BIG BRAND BRASIL S.A., Recorrido(s): SEMPER FOODS PARTICIPAÇÕES S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001172-33.2016.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): WLADEMIR FERREIRA DE MELO, Advogada: Dra. Ana Cláudia Monteiro Lopes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001208-45.2016.5.02.0362 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Bruno Luís Amorim Pinto, Recorrido(s): CACILDA APARECIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Valdir da Silva Torres, Recorrido(s): PRISMA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Eric Coronado Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001300-18.2016.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): NEIDIMAR RODRIGUES, Advogado: Dr. Márcio Brasilino de Souza, Recorrido(s): PROL ALIMENTAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001728-86.2016.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Procuradora: Dra. Tânia Cristina Borges Lunardi, Recorrido(s): JORDÃO PADOVAN, Advogada: Dra. Marina Lemos Soares Piva, Advogado: Dr. Cleiron Leite Coutinho, Advogada: Dra. Elenice Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; e II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 1002208-30.2016.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROBSON GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Recorrido(s): CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., Advogado: Dr. Anderson Aparecido Pierobon, Advogado: Dr. Anderson Aparecido Pierobon, Recorrido(s): VIVO BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1002245-**



74.2016.5.02.0373 da 2a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nivaldo de Camargo Engelder, Recorrido(s): FELLIPE MATEUS NUNES, Advogado: Dr. Marcelo Giordani Marins, Recorrido(s): TOPUS TERRA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Cícero Osmar Dá Rós, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Mogi das Cruzes quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Mogi das Cruzes pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

Processo: RR - 1002317-75.2016.5.02.0433 da 2a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marco Aurélio Funck Savoia, Procurador: Dr. Gabriel da Silveira Mendes, Recorrido(s): DOUGLAS MARCELINO VIEIRA, Advogada: Dra. Camila Ferreira Donadelli Grechi, Recorrido(s): FORINTEC SEGURANÇA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante.

Processo: RR - 1002320-70.2016.5.02.0064 da 2a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Recorrido(s): MARLENE APARECIDA DIAS ALVES, Advogado: Dr. Marcus Tibério Manoel, Advogado: Dr. Wagner Albuquerque, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

Processo: RR - 65-47.2017.5.11.0008 da 11a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): SUELY DOS SANTOS CORREA, Advogada: Dra. Louise Martinez Almeida Chaves, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO



TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 120-43.2017.5.08.0117 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LEOLAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., Advogada: Dra. Kelli Rangel Vilela, Recorrido(s): MAXXIM NORTE LTDA., Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): RAFAEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Leslie Fernanda Fernandes Franchetti, Advogada: Dra. Marly Ferreira das Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto aos valores das indenizações por danos morais e materiais, por violação do art. 944, parágrafo único, do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reduzir as indenizações por danos morais e materiais aos importes de R\$ 10.000,00 e R\$ 154.757,05, respectivamente, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 231-91.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): JUCICLÉIA PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Ewerton de Alencar Correia, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 818 da CLT, 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas. **Processo: RR - 258-35.2017.5.21.0024 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): IGOR LEONARDO DA SILVA, Advogada: Dra. MAYARA DE ANDRADE SILVA, Recorrido(s): BSCO NAVEGAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 273-27.2017.5.19.0002 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Procurador: Dr. Marcelo de Oliveira, Recorrido(s): DANIEL TERTO DA SILVA, Advogado: Dr. José Flávio Cavalcante da Silva, Recorrido(s): ASCOMP - ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO DA PRODUÇÃO, Advogado: Dr. Victor Alexandre Peixoto Leal, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Maceió quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Maceió pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 403-71.2017.5.06.0101 da 6a.**



Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE OLINDA, Advogado: Dr. Felipe de Brito e Silva, Recorrido(s): REJANE CAVALCANTI DE PAULA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar os pedidos relativos ao período posterior à instituição do regime jurídico único por meio da Lei Complementar Municipal nº 01/90, de 06/11/1990, e declarar a prescrição total da pretensão relativa ao período residual. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 408-69.2017.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira Filho, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): CARMELIA CARVALHO DE SENA, Advogado: Dr. André Silva Peçanha, Recorrido(s): C&C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 479-18.2017.5.21.0024 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LUCAS FELIX DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Advogado: Dr. Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto, Recorrido(s): CONEL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 513-64.2017.5.17.0101 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO ZANON, Advogado: Dr. Rodrigo Barbosa Rodrigues, Recorrido(s): ENGELMIG ELÉTRICA LTDA., Advogada: Dra. Jenefer Laporti Palmeira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da questão relativa à ilicitude da terceirização, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação do art. 25, § 1º, Lei 8.987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que entendeu pela licitude da terceirização e, por conseguinte, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada. Revertidas as custas para o Reclamante, nos termos da decisão de piso. **Processo: RR - 520-91.2017.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): HERIBERTO TEIXEIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Manoel Medeiros da Costa, Recorrido(s): ADRISAM INDÚSTRIA DE ESTRUTURA METÁLICA E



SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Riolando Arrais Maia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 628-29.2017.5.05.0551 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): EDILENE SANTOS OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Vinícius Mattos Santana, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 783-46.2017.5.08.0002 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, Advogado: Dr. Hernandes Espinosa Margalho, Recorrido(s): ANA PAULA DA SILVA LESSA, Advogada: Dra. Sasha Lumy Filgueiras Ximenes, Recorrido(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. José Gaspar Netto Marchesini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Atribuição da culpa por mera presunção", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Parauapebas). **Processo: RR - 783-86.2017.5.21.0001 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, Advogado: Dr. Fernando José Medeiros de Araújo, Recorrido(s): JOAO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. George Arthur Fernandes Silveira, Advogada: Dra. Hiliane Soares de Souza, Recorrido(s): LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 904-36.2017.5.23.0009 da 23a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Carolina Fonseca Rodrigues, Recorrido(s): MÁRCIO ANTÔNIO CRUZ DE JESUS, Advogado: Dr. Aline Evellyn Pedroso de Arruda Moura, Advogado: Dr. Rodrigo Reis Colombo, Recorrido(s): BLITZEM SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Vivian Fernandes Acosta, Decisão: à



unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1440-54.2017.5.09.0068 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANA PAULA SILVA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, Recorrido(s): PRATI, DONADUZZI & CIA. LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Murilo Denicolo David, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos, sem que haja limitação quanto ao tempo de sobrelabor para o gozo do mencionado direito. **Processo: RR - 1498-62.2017.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Procuradora: Dra. Maria Antônia da Silva Jorge, Recorrido(s): WARLES MELQUIADES RIBEIRO, Advogado: Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Deborah do Rosário Franco Dias Figueiredo, Recorrido(s): TOCANTINS VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Thiago Aragão Kubo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PALMAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de MUNICÍPIO DE PALMAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1556-86.2017.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): ROSÂNGELA RAMOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Rafaela Ohana Fernandes Claudino Herculano, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Recorrido(s): G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, Recorrido(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Recorrido(s): NÁUTICA PONTA NEGRA EIRELI - ME, Recorrido(s): C P A CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 818 da CLT, 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas. **Processo: RR - 1635-77.2017.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Silva Costa, Recorrido(s): DANIELA DA SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. Vitor Vilhena Gonçalves da Silva, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política em relação ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA"; II-conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas, de modo a excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 2090-45.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): WALDENIR ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vanda Cardoso Graciano Veloso, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES, Advogado: Dr. Ricardo Penha de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado do Amazonas). **Processo: RR - 10294-98.2017.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Dr. Alexandre Carneiro, Recorrido(s): NEDIA RAQUEL BAILONA, Advogada: Dra. Fabiana Goretti Tresse, Recorrido(s): ALIANÇA HOTELARIA INDUSTRIAL LTDA., Advogada: Dra. Flávia Dias Costa Ferraz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11166-60.2017.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ELTON RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Júlio César Gomes de Oliveira, Recorrido(s): VFS SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada



(TELEFÔNICA BRASIL S.A.) e, em consequência, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, em relação à ora Recorrente, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas, exceto quanto à responsabilidade pelo pagamento, da qual fica excluída a segunda Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.). **Processo: RR - 11426-54.2017.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Fábio Henrique Zan, Recorrido(s): MARIA ROSANA CUEL VICENTIN, Advogado: Dr. Ronny Petrick de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "REAJUSTES GERAIS ANUAIS", por violação do artigo 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de reajustes salariais e seus reflexos. **Processo: RR - 11665-03.2017.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procuradora: Dra. Fernanda Malzoni Leme, Recorrido(s): MARIA IZABEL ANTUNES DE CAMARGO, Advogada: Dra. Lígia Ferreira Duarte Pereira, Recorrido(s): GUARDA DE ELITE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Fagner Gasparini Gonçalves, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. ; **Processo: RR - 16064-02.2017.5.16.0008 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Daniel de Faria Jerônimo Leite, Recorrido(s): LUCAS PORTACIO DA SILVA, Advogada: Dra. Elciane Alves Luciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a existência de controvérsia sobre a natureza jurídica pela qual o reclamante se vincula ao Poder Público, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a consequente nulidade dos atos decisórios do processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 100569-36.2017.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna De Piro Vianna, Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Recorrido(s): ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, Recorrido(s): ROTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Rogéria Reni Pinto Garcia Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de



serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101232-83.2017.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogada: Dra. Isis Maria de Azevedo, Recorrido(s): MARLENE DOS PASSOS DE JESUS, Advogado: Dr. Leonardo dos Santos Ferreira, Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000021-14.2017.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): JÚLIO DA CONCEIÇÃO SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Sousa da Conceição Mendes, Recorrido(s): TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000179-16.2017.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Rodrigo de Abreu, Recorrido(s): NEIDE OLIVEIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. Doglas Batista de Abreu, Recorrido(s): PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Ausência de prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (INSS). Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1000239-41.2017.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS, Advogada: Dra. Melina Elias Macêdo Pinheiro, Recorrido(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Salinas Di Giacomio, Advogado: Dr. Luiz de Moura Bastos Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas aos Substituídos. **Processo: RR - 1000540-87.2017.5.02.0411 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira, Recorrido(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Recorrido(s): ROSEMEIRE DOS SANTOS SIQUEIRA SANTANA, Advogado: Dr. Ryan Carlos Baggio Guersoni, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Ausência de prova", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado de São Paulo). **Processo: RR - 1000582-57.2017.5.02.0211 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini Pereira, Recorrido(s): MARINA LOPES DE OLIVEIRA CORDEIRO, Advogada: Dra. Tânia Cristina Giovanni Bezerra de Menezes, Recorrido(s): HYPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000798-04.2017.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Recorrido(s): ALESSANDRO DE JESUS ALCANTARA, Advogado: Dr. Roberto Zanarolli da Costa, Recorrido(s): HANNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Cláudio de Andrade Assis, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO (PGU) pelo adimplemento



das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. ; **Processo: RR - 1000830-21.2017.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Recorrido(s): VENISE DATIS, Advogado: Dr. Alexandra Guimaraes de Andrade Araújo Sobrinho, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000943-70.2017.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): CINDY APARECIDA SILVESTRE DE LIMA, Advogado: Dr. Adriano Amaral, Recorrido(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000983-63.2017.5.02.0435 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ, Procuradora: Dra. Débora de Araújo Hamad, Procuradora: Dra. Tânia Cristina Borges Lunardi, Recorrido(s): FABIANA REGINA DALAVIA, Advogada: Dra. Sandra Moretto Rio, Recorrido(s): BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Walter Wiliam Ripper, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1001121-71.2017.5.02.0292 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Recorrido(s): LUCINEIDE CARDOSO DE ARAÚJO LIMA, Advogada: Dra. PRISCILA DE OLIVEIRA SILVA, Recorrido(s): HYPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001267-78.2017.5.02.0077 da 2a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Recorrido(s): SEBASTIANA DE SOUZA ANDRADE, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. ; **Processo: RR - 1002406-77.2017.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Recorrido(s): SILVIA ELENA DE MORAES, Advogado: Dr. Ricardo Aurelio de Moraes Salgado Júnior, Advogado: Dr. Osmar Correia, Advogada: Dra. Maria Cecilia Meirelles da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 462-37.2018.5.11.0052 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): JOCELINA MARIA SILVA PINHEIRO, Advogado: Dr. José Ale Júnior, Recorrido(s): PASSOS RAVEDUTTI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE RORAIMA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE RORAIMA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 520-84.2018.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): EGILDO SAMPAIO LOPES, Advogada: Dra. Luana Andrade Melo, Recorrido(s): MAIS EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Fabiano Vítor da Cruz Santana, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo



adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 558-57.2018.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Recorrido(s): JUCILEIDE PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Penélope Aryadne Antony Lira, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Atribuição da culpa por mera presunção", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado do Amazonas). Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1000242-75.2018.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FÁBIO OLÍMPIO, Advogado: Dr. Eduardo Antônio Caram, Recorrido(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000357-11.2018.5.02.0467 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DIOVANNA KETELIN APARECIDA CAMPOS, Advogado: Dr. ROBERTO DE SOUSA JÚNIOR, Recorrido(s): VETOR SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Fernando Merlini, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à indenização pelo período estável. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Com ressalva do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: Ag-AIRR - 103540-45.2005.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): RITA ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria de Oliveira, Agravado(s): PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., Advogado: Dr. Gláicon Côrtes Barbosa, Agravado(s): PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA., Agravado(s): ARTUR CARNEIRO PENA, Agravado(s): ANA CARNEIRO PENA FERREIRA, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (RITA ALVES DE LIMA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges patrona do(s) Agravante(s). Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ronne Cristian Nunes, patrono do(s) Agravado(s). **Processo: Ag-AIRR - 136600-13.2006.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Rafael Bartolomeu Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ,



VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Advogado: Dr. Rafaela Matriciano de Lima Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 242800-67.2007.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cláudia Portes Cordeiro, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): SILVIA REGINA ZACCARIA, Advogada: Dra. Vivian Cavalcanti de Camilis, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. César Eduardo Andrade Furue, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 115700-59.2008.5.05.0008 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRASIL FOODS S.A. - BRF, Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100-80.2009.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): MARIA SOCORRO ALENCAR DO AMARAL, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante (FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MARIA SOCORRO ALENCAR DO AMARAL), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 960-74.2010.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Rogel Carman Gomes Barbosa, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1208-75.2010.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Agravante(s): CARLOS ERNESTO DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Gisele Moreira Rocha, Advogado: Dr. Atilio Augusto Segantin Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 292-12.2011.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LAPLAN MECÂNICA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Chermont de Britto, Agravado(s): JONAS CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 559-66.2011.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui, Agravado(s): ADEMIR LÁZARO RAMALHO, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Keenan Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 577-75.2011.5.02.0433 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Agravado(s): SÉRGIO FIGUEIREDO, Advogada: Dra. Andressa Santos, Advogado: Dr. Odete Maria de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 142-17.2012.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Agravado(s): SAMUEL DE PAULA CORDEIRO, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Advogado: Dr. James Bill Dantas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (SAMUEL DE PAULA CORDEIRO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 577-92.2012.5.04.0204 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VILMAR CUNHA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 936-**



60.2012.5.01.0031 da 1a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): SÉRGIO XAVIER DE SOUZA, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1246-82.2012.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada ITAÚ UNIBANCO S.A., com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Afonso Santos Lobo, patrono do(s) Agravado(s). **Processo: Ag-AIRR - 1463-12.2012.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCOS ANTÔNIO STOCK, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Rosano de Camargo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Evandro Mardula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2774-53.2012.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, Advogado: Dr. Leandro Luiz Fernandes de Lacerda Massere, Agravado(s): CARMEM LÚCIA DINIZ YANO, Advogado: Dr. Thiago Barison de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CARMEM LÚCIA DINIZ YANO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 5694-61.2012.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUAN RODRIGO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Agravado(s): S. I. FLORIANÓPOLIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Iuri Valente Rochefort de Andrade, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Fernando Rodrigues Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2749-76.2013.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): MARIA CRISTINA DIAZ MARTINS, Advogada: Dra. Márcia de Jesus Onofre,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10323-53.2013.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Dr. Jone de Azevedo Lima, Agravado(s): ROSANGELA BRITO DE CARVALHO, Advogada: Dra. Rosyenne Gurgel de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10345-42.2013.5.05.0022 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MÁRCIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. João Gabriel Pimentel Lopes, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MÁRCIA PEREIRA DA SILVA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das Agravadas (LIQ CORP S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10443-78.2013.5.01.0041 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JAIR DA PAZ COSTA, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogado: Dr. Ubirany Lopes Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-ARR - 11320-40.2013.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CELSO AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Vivian Constant Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 15-38.2014.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Agravado(s): WALDECIR CORRÊA DE RAMOS, Advogado: Dr. James Bill Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21-98.2014.5.01.0044 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRO PARK SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Enilson Jorge dos Santos Araújo, Agravado(s): BEATRIZ GOMES DA CRUZ E OUTROS, Advogada: Dra. Karin Beatriz Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 805-57.2014.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra.



Ana Gabriela Burlamaqui, Agravado(s): GILMAR VICENTE DA SILVA, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1090-48.2014.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): JOÃO MARCOS GOMES, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.094,55 (dois mil e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1093-73.2014.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Henrique de Azevedo Ferreira, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Raquel Elita Alves Preto, Advogada: Dra. Beatriz Quintana Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1571-23.2014.5.08.0016 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., Advogado: Dr. Douglas Bernardes Wayss, Agravado(s): MOISÉS MAGNO DA SILVA, Advogada: Dra. Danielle de Nazareth Carvalho Jurema, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MOISÉS MAGNO DA SILVA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1984-55.2014.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): GABRIELLE CAROLINE PEDROSA ALVES, Advogado: Dr. Tiago Matheus da Rocha, Agravado(s): SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (GABRIELLE CAROLINE PEDROSA ALVES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2132-80.2014.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Felipe Chiarini, Agravado(s): JOSÉ NASÁRIO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Miyashiro, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS SÃO VICENTE GUARUJÁ CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO - SINDIBLOCO, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC,



condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2453-72.2014.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INTERNATIONAL TESTING PIPELINES DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Lorenzo Miranda Pereira, Agravado(s): FABRÍCIO LIMA BERNARDO, Advogado: Dr. Juliana Moura de Almada, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (INTERNATIONAL TESTING PIPELINES DO BRASIL LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (FABRÍCIO LIMA BERNARDO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10602-59.2014.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi Filho, Agravado(s): MARIA LUIZA FERREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Rosane Doreto da Silva, Agravado(s): TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ney Duarte Montanari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11002-03.2014.5.06.0351 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): DAMIANA RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Pauline Monique Marinho Santos, Agravado(s): SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Shigueo Iwamoto, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11410-55.2014.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís Coelho Batista Júnior, Agravado(s): DANIEL MACHADO MARTINS, Advogado: Dr. Fábio Guiller Peixoto Diepes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11667-51.2014.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Agravado(s): LUCIANO JOSÉ STRAIOTTO, Advogado: Dr. Luiz Mário Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11751-65.2014.5.01.0284 da 1a. Região**, Relator:



Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): MARIVALDA FERREIRA DE CARVALHO MARQUES, Advogada: Dra. Cláudia Schauttz Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001685-27.2014.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DELVINO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 681,40 (seiscentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 315-64.2015.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EXPRESSO UNIR LTDA., Advogado: Dr. José Antônio Alves, Agravado(s): WARLEY AMÉRICO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Gladstone Rodrigues Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante EXPRESSO UNIR LTDA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada WARLEY AMÉRICO DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 751-09.2015.5.02.0057 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benício, Agravado(s): LUÍS ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Hélvia Miranda Machado de Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1042-39.2015.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Agravado(s): LUCIANO DA SILVA RIBEIRO, Advogado: Dr. Bruno Valter Santos Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante (MUNICÍPIO DE SALVADOR) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (LUCIANO DA SILVA RIBEIRO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1153-44.2015.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): VIVANTE S.A., Advogado: Dr. Guilherme Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1212-85.2015.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSREMOÇÃO -



TRANSPORTES PESADOS, REMOÇÕES TÉCNICAS E ARMAZENAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Valdivino Alves, Agravado(s): GILVANILSON JACINTO DO NASC'MENTO, Advogado: Dr. Marcos Magalhães Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1343-69.2015.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROSANGELA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Diego Campos Góes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1355-39.2015.5.05.0007 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. André Issa Gândara Vieira, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CLEONICE INÊS FIRMINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Agravado(s): BANCO CITICARD S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.644,04 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Autora. **Processo: Ag-AIRR - 1361-38.2015.5.08.0015 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NORTE SHOPPING BELÉM S.A., Advogado: Dr. Tadeu Alves Sena Gomes, Agravado(s): MAURO JOSÉ DA SILVA CORDEIRO, Advogado: Dr. Daniel Lima de Souza Aguilar, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (NORTE SHOPPING BELÉM S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MAURO JOSÉ DA SILVA CORDEIRO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2279-51.2015.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DALVA RIBEIRO MARCHESI, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10438-67.2015.5.03.0029 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Agravado(s): WANDERSON CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. Vinícius Murta Perim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ag-AIRR - 10583-63.2015.5.01.0067 da 1a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): AVA O'DWYER ROSSAS, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante IRB BRASIL RESSEGUROS S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada AVA O'DWYER ROSSAS, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Fabiana Peralta Collares, patrono do(s) Agravante(s). Obs.: Presente à Sessão o Dr. Fernando Henrique de Medeiros Souza, patrono do(s) Agravado(s). **Processo: Ag-AIRR - 10613-91.2015.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LEANDRO CALDEIRA MATOS, Advogado: Dr. Antônio Macedo Filho, Advogado: Dr. Saeso Vieira Gonçalves, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de Carvalho, Advogada: Dra. Carolina Damião Lara Meirelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1021, § 4º, do CPC multa de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado no importe de R\$ 5.192,60 (cinco mil, cento e noventa e dois reais e sessenta centavos), ante seu caráter manifestamente infundado, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 10936-92.2015.5.01.0006 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSÉ ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11043-21.2015.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WILLIAM DOUGLAS DE OLIVEIRA BARRETO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11249-17.2015.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Ruth Cavadas Lavanchicha Simões Costa, Agravado(s): JOSÉ OLAVO GUEDES PINTO, Advogado: Dr. Ailton dos Reis Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11371-73.2015.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. Ernesto Ataliba Marquesan da Silva, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): ANA LÚCIA RIBEIRO GOMES, Advogado: Dr. Jurema Alves do Nascimento Almawi,



Agravado(s): AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 365,37 (trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 11548-15.2015.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ARLANXEO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Advogada: Dra. Priscila Fraga Matos, Agravado(s): EDVANDRO SANTANA DA SILVA, Advogado: Dr. Monique da Silva Alves, Agravado(s): RIOMAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11608-93.2015.5.01.0461 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PORTO SUDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Thiago Luiz Pimenta de Souza, Agravado(s): LEONARDO TEOTÔNIO SILVA, Advogada: Dra. Joveniana dos Santos Pereira, Agravado(s): FAMTI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Botton, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11825-60.2015.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOAO MORENO VALVERDE JÚNIOR, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11862-70.2015.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ARLANXEO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Thiago Pinto Ávila, Agravado(s): ALBINO NAZIAZENO CORDEIRO NETTO, Advogado: Dr. Renato de Andrade Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 17149-91.2015.5.16.0008 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): ANTONIA LUCINEIDE SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (ESTADO DO MARANHÃO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ANTONIA LUCINEIDE SILVA SOUZA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000002-38.2015.5.02.0715 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S.A., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS NETO, Advogada: Dra. Rosemary Cangelo, Advogado: Dr. Robson Maffus Mina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000037-42.2015.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALEXANDRE PARIOL FILHO, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Dra. Isis Cristina Gonçalves de Jesus, Procuradora: Dra. Elizabeth Rodrigues Cucomo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ALEXANDRE PARIOL FILHO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000065-13.2015.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ARICIA ELENA DOMICIANO OLIVEIRA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ARICIA ELENA DOMICIANO OLIVEIRA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000257-17.2015.5.02.0708 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): FÁBIO FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Agravado(s): CONSÓRCIO SETE, Advogado: Dr. Fabiana Teculo de Paula, Advogado: Dr. Bruna Silva Ferreira, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000517-84.2015.5.02.0291 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Advogado: Dr. Luciana Prado Castro, Agravado(s): ANTÔNIO ABEL GONÇALVES, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1002019-89.2015.5.02.0701 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO HONDA S.A., Advogado: Dr. Ricardo Chinaglia, Advogado: Dr. Marcelo Miguel Alvim Coelho, Advogada: Dra. Fernanda Cláudia Faria, Agravado(s): ROSEMEIRE NATAL CARNEIRO, Advogado: Dr. Bruno Fernando Vicaria Elbel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.803,72 (mil, oitocentos e três reais e setenta e dois centavos), em virtude do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 474-34.2016.5.12.0039 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOACIR HERMES, Advogado: Dr. Antônio de Mesquita Bittencourt, Advogado: Dr. Léo Bittencourt, Agravado(s): MUNICÍPIO DE BLUMENAU, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA. E OUTRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 632-89.2016.5.12.0039 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANDRÉIA TOLEDO VALENCUELA, Advogado: Dr. Léo Bittencourt, Advogado: Dr. Antônio de Mesquita Bittencourt, Agravado(s): CONSÓRCIO SIGA E OUTRA, Advogada: Dra. Lucimar Sbaraini, Agravado(s): MUNICÍPIO DE BLUMENAU, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 810-39.2016.5.08.0107 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): LBB TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Borges Neto, Agravado(s): FABIO FERREIRA BANDEIRA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 2306-49.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GILDINEI CASTRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubarán Ossuóskey Filho, Agravado(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Advogado: Dr. Marcelo Abdon Souto Kizem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10169-74.2016.5.03.0164 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARCO AURÉLIO FERREIRA, Advogada: Dra. Sérgio César Amaral Leite, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): TECSERV MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Agravado(s): CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís Coelho Batista Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10746-73.2016.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): ADÉLCIO SILVA ROBERTO, Advogado: Dr. Guilherme Moraes Silva,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10881-60.2016.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Luciana Teles Filogônio Abreu, Procurador: Dr. José Pércles Pereira de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 20736-81.2016.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): JOEL DA SILVA FORTUNATO, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 21133-64.2016.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Amanda Aparecida Zanchetta Gomez, Advogado: Dr. Eloir José Dall'Agnol, Agravado(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Sindicato Autor. **Processo: Ag-AIRR - 100411-07.2016.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100673-51.2016.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PRO SAUDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Gomes Vasconcellos, Advogado: Dr. Flávio Schegerin Ribeiro, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Agravado(s): ELIZABETE DE SOUZA COSTA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Vitor, Advogada: Dra. Jandira da Conceição Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100719-87.2016.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOÃO RAYMUNDO DE SOUZA,



Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 101363-66.2016.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Rafael Bartolomeu Lopes, Advogada: Dra. Aline da Silva Pacheco Ferreira, Agravado(s): SÉRGIO EVANGELISTA DE SOUZA, Advogada: Dra. Lais Barbosa do Rego Arantes Vale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 101452-43.2016.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JAIME DOS REIS GOMES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100029-53.2016.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIQUE DA SILVA AMBRÓSIO, Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Ortega, Agravado(s): POLO WEAR TUCURUVI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Maurício Greca Consentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000296-15.2016.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO, Advogado: Dr. Cláudio Fernandes Duarte Leite, Agravado(s): VANESSA BIANCHI TRINDADE MERCEARIA E PADARIA, Advogado: Dr. Mário Sebastião César Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000509-96.2016.5.02.0057 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): VALDENOR DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Leandro José Nunes Vieira, Agravado(s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUAIA, Advogado: Dr. José Roberto de Lima, Agravado(s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDUAL PAULISTA, Advogado: Dr. Ladanir Moraes de Melo, Agravado(s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA CAROLINA, Advogada: Dra. Ana Paula Correia Bach, Agravado(s): RACIONAL PLANTAR JARDINS E DECORAÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado Banco Fibra S.A., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.891,94 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e



noventa e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: Ag-AIRR - 1001318-83.2016.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOEL ALVES DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Advogada: Dra. Evânia Rodrigues Velloso Santana, Advogada: Dra. Luciana Shizue Fujiki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1002204-90.2016.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Tânia Maria Pires, Procuradora: Dra. Camila Venturi, Agravado(s): VANDA GOMES FERRAZ, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 425,90 (quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 158-43.2017.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DÉCIO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Edson Luiz Martins, Procuradora: Dra. Maria Eloiza Balaban Riedi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 792-95.2017.5.05.0194 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARIA GORETE DA SILVA EVANGELISTA, Advogado: Dr. Edson Antônio Xavier Evangelista, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Autora. **Processo: Ag-AIRR - 10208-86.2017.5.03.0083 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Agravado(s): FLÁVIO ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Arthur Aléssio Moreira Campos da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10364-10.2017.5.03.0169 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROVILSO APARECIDA FERREIRA, Advogado: Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Fabiano Bastos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10697-30.2017.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s):



WCA CENTRO DE ESTUDOS LINGUÍSTICOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): LUANDA LIBOREIRO GUERRA, Advogado: Dr. Ricardo Reis de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (WCA CENTRO DE ESTUDOS LINGUÍSTICOS LTDA. - ME) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (LUANDA LIBOREIRO GUERRA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10755-26.2017.5.03.0084 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): UANDERSON FERREIRA MELO, Advogado: Dr. Sirano Cristian de Matos Duarte, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100212-71.2017.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): ALAN DA COSTA MARINHO, Advogada: Dra. Lenira Lima de Lemos, Advogada: Dra. Danielle de Lima Bonson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1000806-74.2017.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E VISUALIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Rogério Camargo Gonçalves de Abreu, Agravado(s): LUIZ CARLOS MASSA, Advogado: Dr. Thiago Bernardo Corrêa, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rubens de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.010,24 (quatro mil e dez reais e vinte e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 18-21.2018.5.22.0109 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Agravado(s): MARIA DEUSENI PEREIRA DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Damásio de Araújo Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: ARR - 129600-15.2006.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): SHEILA VALÉRIA DE AGUIAR, Advogado: Dr. Eduardo Othelo Gonçalves Fernandes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. PERCENTUAL. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "CONVERSÃO DA



PENSÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 490 DO STF", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO", "CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MATERIAL. TERMO INICIAL" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST"; (c) conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "JUROS DE MORA. DANO MATERIAL. TERMO INICIAL", por contrariedade à Súmula nº 439 deste Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de juros de mora sobre a indenização por dano material a partir da data do ajuizamento da ação. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira patrona do(s) Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: ARR - 13300-20.2008.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA TECLA SOARES FERRARI, Advogado: Dr. Kleber Bussinger Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO - FUNCAB, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEVIDOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 197800-95.2008.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): LEANDRO LUÍS CARDOSO, Advogado: Dr. Luiz Itamar Vargas de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: ARR - 26800-05.2009.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - ECONOMUS, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA ANTONIETA VENANCIO DA CRUZ, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gomes Castanheira, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado (INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - ECONOMUS) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REDUTOR DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA IDADE. LEGALIDADE DO REGULAMENTO DO ECONOMUS"; e (c) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.), em que foram examinados os temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE



PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO", "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO" e "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA". **Processo: ARR - 87000-79.2009.5.02.0054 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Feres Paixão, Agravado(s) e Recorrente(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrido(s): MARILENE CAVALCANTI DE GUSMÃO, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s) e Recorrido(s): PLUNA LINEAS AÉREAS URUGUAYAS S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Gôuvea de Magalhães, Agravado(s) e Recorrido(s): VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Agravado(s) e Recorrido(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrido(s): S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Agravado(s) e Recorrido(s): SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS, Advogado: Dr. Antônio Celso Soares Sampaio, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela reclamada AMADEUS BRASIL LTDA. e pela reclamada TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista da reclamada VRG LINHAS AÉREAS S/A. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Tomaz Alves Nina, patrono do(s) Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: ARR - 96900-19.2009.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ROQUE FERNANDO ROSA, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada (OI S/A) somente quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. BRTPREV. MIGRAÇÃO VÁLIDA. DIFERENÇAS. RECÁLCULO. SALÁRIO-REAL DE BENEFÍCIO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença às fls. 974/983 (numeração eletrônica). Prejudicado o exame dos demais pleitos, bem como do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e do recurso de revista interposto pela segunda recorrente (FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL). Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 983 - numeração eletrônica). **Processo: ARR - 134100-19.2009.5.02.0090 da 2a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s) e Recorrente(s): ROITHER MARINUCCI CAMPOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por unanimidade, I- dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista do reclamante. **Processo: ARR - 2765100-32.2009.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): DAVID TEIXEIRA LUNA, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, Agravado(s) e Recorrido(s): ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Tomaz Alevs Nina, patrono do(s) Agravado(s) e Recorrido(s). **Processo: ARR - 636-35.2010.5.01.0301 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ZSE - ZEVAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Anna Maria e Silva Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA, Advogado: Dr. Felipe Kling Lago Alves da Cruz, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s) e Recorrido(s): AMARILDO DO NASCIMENTO LOPES, Advogado: Dr. Sebastião Carlos de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (ZSE - ZEVAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA) quanto ao tema "PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA) quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (OBRA PARA MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DO HOSPITAL SANTA TERESA). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Teresa pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1132-67.2010.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): SILVANO MACHADO DE SOUZA, Advogada: Dra. Érika Cavalcante Gama,



Agravado(s) e Recorrido(s): TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Amaral Pompeo, Decisão: por unanimidade, I - exercer o juízo de retratação, quanto ao tema "ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", para dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada (OI S/A) e, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista do reclamante. **Processo: ARR - 1562-63.2010.5.06.0014 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A., Advogada: Dra. Marcela Lins Dobbin Samico, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): SEBASTIÃO CAVALCANTI MUNIZ DA SILVA, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A e; II) conhecer do recurso de revista da UNIÃO, por violação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, a partir de 05/03/2009, seja considerado o fato gerador para o cálculo das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação de serviços, devendo os juros e a correção monetária incidir desde então. Já a multa deve ser calculada quando do exaurimento do prazo da intimação para o pagamento da dívida previdenciária apurada, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, não podendo exceder ao percentual de 20%, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. **Processo: ARR - 4089-45.2010.5.12.0038 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): DARCISO BERNARDO MULLER, Advogado: Dr. Anita Muxfeldt Simi, Agravado(s) e Recorrente(s): COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL VALE DO ARAÇÁ - CERAÇÁ, Advogado: Dr. Ricardo Hoppe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO", por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão que julgou os embargos de declaração da reclamada, determinando o retorno dos autos à Corte Regional de origem para que complemente sua decisão, manifestando-se, expressamente, acerca do pedido formulado pela reclamada de que o estado clínico do reclamante fosse por ela acompanhado. Sobrestado o exame do agravo de instrumento do reclamante e das demais matérias veiculadas no recurso de revista da reclamada. **Processo: ARR - 166-38.2011.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): HYPERMARCAS S.A., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici, Agravado(s) e Recorrente(s): MARDI LUTZ MACHADO, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Decisão: à unanimidade: (a)conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; (b)não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação aos temas "MULTA NORMATIVA. APLICAÇÃO



DOS ARTIGOS 412 E 413 DO CÓDIGO CIVIL. LIMITES DA LIDE. INOVAÇÃO RECURSAL"; "DIFERENÇAS DE PRÊMIOS. BASE DE CÁLCULO"; "SÁBADO. DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO. DIFERENÇAS" e "HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL"; (c)conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante com relação ao tema "AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o aviso-prévio da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1294-97.2011.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ELISETE REGINA ROVER, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. César Yukio Yokoyama, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: à unanimidade: (a)conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (c) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. **Processo: ARR - 1936-75.2011.5.01.0243 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): HAIR STUDIO 345 CABELEIREIROS LTDA., Advogado: Dr. Anna Borba Taboas, Agravado(s) e Recorrente(s): NÚBYA DOS SANTOS RIBEIRO SILVA, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado (HAIR STUDIO 345 CABELEIREIROS LTDA.); (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 219, § 5º, DO CPC/1973 COM O PROCESSO DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição quinquenal das pretensões da Reclamante, declarada na sentença, anteriores a 20.10.2006. Custas processuais acrescidas de R\$100,00 (cem reais), a cargo do Reclamado, calculadas sobre o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ora acrescido à condenação. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema: Prescrição quinquenal - declaração de ofício - incompatibilidade do art. 219, § 5º, do CPC/73 com o processo do trabalho - conhecimento e provimento. **Processo: ARR - 400-92.2012.5.15.0020 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MOISÉS PEREIRA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade: (a)não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante MOISÉS PEREIRA a pagar multa de 2% (dois por



cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; (b) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto ao tema "aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com relação ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras deferidas ao Reclamante; (d) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com relação ao tema "COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS COM A DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1 DO TST" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a dedução da diferença entre a gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz à jornada de oito horas e a gratificação referente à jornada de seis horas, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 440-80.2012.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s) e Recorrente(s): VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Rosana Akie Takeda, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCAS DE JESUS KAISER LOPES, Advogado: Dr. José Evanir de Oliveira Marques, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.). **Processo: ARR - 827-63.2012.5.03.0072 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Eustáquio Lacerda Fonseca, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca e Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados (ITAÚ UNIBANCO S.A. e FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR), quanto aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ARTIGO 384 DA CLT",



"ASTRENITES. MULTA DIÁRIA" e "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados (ITAÚ UNIBANCO S.A. e FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR), quanto ao tema "DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO SUJEITO A JORNADA DE 8 HORAS", por contrariedade à atual redação da Súmula nº 124, I, "b", do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do divisor 220 no cálculo das horas extras deferida à Reclamante (Súmula nº 124, I, "b", do TST, em sua atual redação conferida pela Resolução nº 219/2017). Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1131-82.2012.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CELSO ANTÔNIO DE MIRANDA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Juliana Veiga Biedrzycki, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Autor e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "prescrição - horas extras", "horas extras - bancário - cargo de confiança - período de exercício do cargo de gerente de relacionamento", "base de cálculo das horas extras - salário referente à jornada de 6 horas", "parcelas que compõem a base de cálculo das horas extras", "integração das horas extras em licença prêmio e APIP"s", "reflexo das horas extras nos sábados", "adicional de horas extras", "intervalo intrajornada", "diferenças salariais - equiparação salarial" e "uso de veículo próprio"; c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras - compensação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação da diferença de gratificação de função percebida pelo Autor com as horas extraordinárias deferidas, no período do exercício do cargo de gerente de relacionamento, conforme a Orientação Jurisprudencial transitória nº 70 da SBDI-1 do TST; e d) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras - bancário - divisor aplicável", por ofensa ao art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do divisor 180 no cálculo das horas extras deferidas ao Reclamante, nos termos da redação atual da Súmula nº 124, I, "a", do TST. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho patrona do(s) Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: ARR - 1301-22.2012.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): IZAIAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA CUNHA, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPARLIMP LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Marco Aurélio Baptista da Silva Matos, Agravado(s) e Recorrido(s): FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Gonçalves, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para



determinar que a União restitua ao Reclamante o valor pago a título de honorários periciais prévios, na forma do disposto na Resolução 66/2010 do CSJT; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E BASE DE CÁLCULO". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1464-74.2012.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): CAMILA VIEIRA DE PINHO CABRAL, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado. **Processo: ARR - 1775-69.2012.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. César Yukio Yokoyama, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. relativamente ao tópico "HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. JORNADA DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA. JORNADA EM VIAGENS. TRABALHO EM CASA E DURANTE OS FINAIS DE SEMANA. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extras devidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 2444-74.2012.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): POLIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), quanto ao tema "DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO SUJEITO A JORNADA DE 6 HORAS", por contrariedade à atual redação da Súmula nº 124, I, "a", do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do divisor 180 no cálculo das horas extras deferidas à Reclamante (Súmula nº 124, I, "a", do TST,



em sua atual redação conferida pela Resolução nº 219/2017). Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 159-59.2013.5.15.0093 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marivaldo Antônio Cazumbá, Advogada: Dra. Juliana Eloisa Bianco, Agravado(s) e Recorrente(s): CARLOS EDUARDO MARCONDES ANTUNES, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS NO FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da prescrição trintenária, na forma do item II da Súmula nº 362 do TST, quanto ao pedido de recolhimento do FGTS decorrente do reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Elisa Lima Alonso patrona do(s) Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: ARR - 283-22.2013.5.09.0671 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrido(s): EDEMILSON GOMES PINHEIRO, Advogado: Dr. Cláudio José Rodrigues da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) sobrestar o exame do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Ticiania Lima Cordeiro da Costa patrona do(s) Agravante(s) e Recorrente(s). **Processo: ARR - 317-24.2013.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LAURO ANDRÉ SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DE AERONAVES. PERMANÊNCIA NO HANGAR DURANTE O PROCESSO DE PURGA DO COMBUSTÍVEL. ÁREA DE RISCO. TEMPO DE EXPOSIÇÃO", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS E GRAXAS MINERAIS. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MATÉRIA FÁTICA", "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA NA MODALIDADE "BANCO DE HORAS". INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE HORAS TRABALHADAS E DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS", "DIFERENÇAS SALARIAIS. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS



PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT" e "DIFERENÇAS DE FGTS E REFLEXOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Marcela Câmara Teixeira Pinto patrona do(s) Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: ARR - 327-68.2013.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TATIANA DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 644-43.2013.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE BARRAS, Advogado: Dr. Victor Augusto Soares Freire, Agravado(s) e Recorrente(s): MARIA GORETE VIANA DA COSTA, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (MUNICÍPIO DE BARRAS) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "FGTS. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. POSSIBILIDADE", por contrariedade à Súmula nº 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de origem na parte em que se autorizou a "liberação dos depósitos existentes na conta vinculada da parte reclamante, bem como para condenar o Município a pagar (recolher na conta vinculada) o valor correspondente ao período declinado na inicial" (sentença à fl. 119). Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 776-05.2013.5.04.0811 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): VANESSA FONSECA DE SOUZA RODRIGUEZ, Advogado: Dr. Alex Sandro Martins Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ - DAEB, Procuradora: Dra. Adriana Bitencourt Bertollo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado. **Processo: ARR - 943-28.2013.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANA SILVA DIAS EVANGELISTA, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): FR RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO COM RESTRIÇÃO EXPRESSA AO PODER DE SUBSTABELEECER. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 395, III, DO TST. VALIDADE DO SUBSTABELEECIMENTO OUTORGADO", por contrariedade à Súmula nº 395, III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice da irregularidade de representação do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o apelo interposto pela Reclamada, como entender de direito; (b) julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes do apelo. (c) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada. **Processo: ARR - 971-74.2013.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): JORGE ALBERTO GIL ALANIZ SILVA, Advogado: Dr. André Rodigheri, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 124, I, a, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas ao Reclamante; (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; (d) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA" e "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO DE UMA HORA". Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1043-46.2013.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MICHELLE GREFF MACHADO GAUSS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Luís Felipe Bica Martins, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "HORAS EXTRAS. ESCALA DE TRABALHO 12X36. EXIGÊNCIA DE TRABALHO EM DESRESPEITO À ESCALA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS" e "INTERVALOS INTERJORNADA E INTRAJORNADA. PREVALÊNCIA DO ADICIONAL NORMATIVO DE 100% SOBRE O ADICIONAL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LEGAL"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1307-65.2013.5.09.0128 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ROZELI TONETE NAGI, Advogada: Dra. Mariana Silva Marquezani, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Gilberto Foltran, Advogado: Dr. Christian Barlera, Agravado(s) e Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira patrona do(s) Agravado(s) e Recorrido(s). **Processo: ARR - 1490-65.2013.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, Advogado: Dr. Gabriel Xavier Silveira, Agravado(s) e Recorrente(s): ANA ELISA COSTA CUNHA, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU, Advogado: Dr. Romildo Corrêa da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: ARR - 1630-10.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Michael Max Braga, Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): LUCILENE ROSA DE ANDRADE, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO ENRIQUECIDO DE HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA COTA PARTE DO EMPREGADOR DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS" e "MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NULIDADE DA OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. RESTABELECIMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS SEM REDUÇÃO SALARIAL"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante relativamente ao tópico



"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar integração da gratificação semestral na base de cálculo das referidas horas extras e condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, observados os limites do pedido, a ser calculadas em fase de liquidação de sentença. **Processo: ARR - 10052-69.2013.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): NELÍCIA FERREIRA DE SOUZA CUNHA, Advogada: Dra. Patrícia Afonso de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Malluma da Silva P. Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Telefônica Brasil S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. **Processo: ARR - 11302-62.2013.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): DANIELE VIEGAS DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Alves Marinho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Banco do Brasil e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante. **Processo: ARR - 88100-45.2013.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): DINAIR MARQUES COSTA PEREIRA, Advogado: Dr. Rômulo Bottecchia da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Vargas Moura, Advogado: Dr. Victor Vianna Fraga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADE DE RISCO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA", por violação do art. 7º, XXVIII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que julgou improcedentes os pedidos autorais (fl. 285). Custas processuais a cargo da Reclamante, cujo recolhimento fica isenta em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 286). **Processo: ARR - 71-64.2014.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Martins Miller, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MOACIR TADEU DA SILVA, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): TRANSPORTES JC LOPES LTDA., Advogado: Dr. Régis Delmar Pithan Felker, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de



revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (c) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. **Processo: ARR - 270-34.2014.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ARCELOMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): ORMEC ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (ARCELOMITTAL) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (ARCELOMITTAL) quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE"; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (ORMEC ENGENHARIA) quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS". Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira patrona do(s) Agravante(s) e Recorrente(s). **Processo: ARR - 1027-87.2014.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Renato Faria de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Agravado(s) e Recorrido(s): BRUNO LEANDRO DA COSTA GOMES, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela quarta Reclamada (FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo primeiro, segundo e terceiro Reclamados (BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO CARTÕES S.A. e TEMPO SERVIÇOS LTDA.). **Processo: ARR - 1201-34.2014.5.06.0005 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA., Advogado: Dr. Hebron Costa Cruz de Oliveira, Advogada: Dra. Bárbara Neres de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIO LIVIO CAVALCANTI CARMO, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ARR - 1613-27.2014.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Procurador: Dr. Letícia Mota de Freitas Neves, Agravado(s) e Recorrido(s): RONALDO PATROCINIO RODRIGUES, Advogada: Dra. Daniela Gonzaga Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSÓRCIO CGL/ARAGUAIA, Advogado: Dr. Diogo Augusto Debs Hemmer, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (DNIT). Prejudicado o exame dos demais temas; e II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ARR - 1673-73.2014.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): ESPÓLIO de ELOISA RABELO DA COSTA, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Decisão: à unanimidade: (a) julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Banco Reclamado, em face de regular desistência do recurso; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL", por má-aplicação da Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar a declaração de prescrição total da pretensão do Reclamante ao recebimento dos reajustes salariais previstos na CCT de 1996/1997; (b2) declarar a prescrição parcial da pretensão do Reclamante ao recebimento dos reajustes salariais previstos na CCT de 1996/1997, relativamente às parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; e (b3) determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no exame do pedido de diferenças salariais decorrentes dos reajustes previstos nas normas coletivas indicadas na petição inicial, como entender de direito; e (c) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas "PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL" e "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PR). INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ADIANTAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA". Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira patrona do(s) Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: ARR - 1739-91.2014.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): DENYS SANTOS DE LIMA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP, Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do seu recurso, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ARR - 10601-57.2014.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): GLEICIANE DE SOUSA ANDRADE, Advogado: Dr. Márcio Henrique Lemes Reges,



Agravado(s) e Recorrido(s): TEMPO SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Agravado(s) e Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista; e II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento. **Processo: ARR - 11298-17.2014.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s) e Recorrente(s): LEONARDO SILVA CARNEIRO, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Agravado(s) e Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento agravo de instrumento do segundo reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista do reclamante. **Processo: ARR - 50100-11.2014.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s) e Recorrente(s): RODOLFO CORDEIRO CATAO, Advogado: Dr. Patrícia Araújo Nunes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL". Obs.: Presente à Sessão o Dr. Fernando Henrique de Medeiros Souza, patrono do(s) Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: ARR - 130280-14.2014.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): DOMINGOS RODRIGUES LEMOS, Advogada: Dra. Elenice Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA", e dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada, quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA" para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista da segunda reclamada - Claro S.A. **Processo: ARR - 130502-79.2014.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS ALBERTO BEZERRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas apenas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA" para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista da segunda reclamada - Claro S.A. **Processo: ARR - 86-32.2015.5.06.0008 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIANNA COELHO DE FRANCA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, I- negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, somente quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. CALL CENTER. LICITUDE", por contrariedade à Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização efetivada o reclamado e a prestadora de serviços e afastar o vínculo de emprego entre a reclamante e o reclamado - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo, restabelecendo a sentença, que julgou improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: ARR - 1898-86.2015.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): P. LOPES & CIA LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): JEYCE SILVA DE MORAES, Advogado: Dr. Tales Benarrós de Mesquita, Agravado(s) e Recorrido(s): METTA SERVICO DE VIGILANCIA LTDA, Advogada: Dra. Juliana Chaves Coimbra Garcia, Advogado: Dr. Juliana Chaves Coimbra Garcia, Advogado: Dr. Francisco Charles Cunha Garcia Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS", a fim de (c) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada P. LOPES & CIA LTDA. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (c) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada P. LOPES & CIA LTDA. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira patrona do(s) Agravante(s) e Recorrente(s). **Processo: ARR - 11960-84.2015.5.03.0044**



da 3a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costas Dias, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA LUYZA BRITO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diego Gonzaga Teodoro, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, a) conhecer do recurso de revista interposto pelo primeiro reclamado, por contrariedade à Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre os reclamados e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e o primeiro reclamado, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; e b) responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: ARR - 21044-03.2015.5.04.0523 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): LOJAS RENNER S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s) e Recorrido(s): DAIANE DANISA LITVIN, Advogado: Dr. Evandro Borges da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): BRENDLER CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Andrei Rohenkohl, Decisão: por unanimidade: I - denegar seguimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária"; II - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 21114-92.2015.5.04.0305 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): LOJAS RENNER S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s) e Recorrido(s): ARIANE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luís Alexandre Coelho de Barros, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 876-18.2016.5.23.0037 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Izadora Albuquerque Silva Xavier, Agravado(s) e Recorrido(s): GISLAINE APARECIDA RIBEIRO, Advogado: Dr. Roberto Carlos Melgarejo de Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Mato Grosso quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. INTERVENÇÃO ESTADUAL TEMPORÁRIA. SÚMULA Nº 331. INAPLICÁVEL", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado de Mato Grosso. **Processo: ARR - 10511-67.2016.5.15.0062 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s) e Recorrente(s): SUZANA ALVES SCHIAVON, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Carenci, Advogado: Dr. José Luiz Requena, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade do regime de compensação de jornada, condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, excedentes à oitava hora diária de trabalho, a serem pagas com adicional legal e reflexos. **Processo: ARR - 20962-07.2016.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi Becker, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Agravado(s) e Recorrido(s): CLÁUDIA SIMONE BROMBATTI, Advogada: Dra. Miriam Machado Fraga, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Advogado: Dr. Rafael Machado Fraga, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ARR - 101081-51.2016.5.01.0301 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): LUÍS FELIPE DA SILVA, Advogado: Dr. Verônica Metalúrgica Universal Ltda., Advogado: Dr. José Luís de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): FONECOM SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI, Advogado: Dr. Pollyanna Marçal Amaral, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Tomaz Alves Nina, patrono do(s) Agravante(s) e Recorrente(s). **Processo: ED-RR - 118900-52.2004.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Embargante: CRISTINA MELLO PRESTEFELIPPE, Advogado: Dr. Marcello Mello, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): COMPLEX CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Advogada: Dra. Patrícia Saeta Lopes Bayeux, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela exequente e dar provimento aos embargos de declaração da executada - TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. -, para sanar omissão sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo, a fim de determinar a liberação do valor objeto de constrição, uma vez que reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ED-RR - 139585-68.2004.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ADEMAR HERCILIO SOUZA, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Eloisa Nardi,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: à unanimidade conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Viviane Vaz de Souza patrona do(s) Embargante. **Processo: ED-ARR - 186100-85.2008.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA DE JESUS DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): GUARUPART PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Amauri Antônio Ribeiro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, para corrigir omissão no dispositivo do acórdão embargado, com efeito modificativo do julgado, a fim de que, no item (c) do dispositivo do julgamento do recurso de revista, quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS", no lugar da expressão "deferir à Autora o pagamento do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, acrescido do adicional de horas extras de 50%, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias mais um terço, décimo terceiro salário e FGTS", passe a constar "deferir à Autora o pagamento do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, calculado sobre a globalidade salarial e acrescido do adicional legal de horas extras de 50% ou adicional previsto em norma coletiva da categoria, caso existente (observância das Súmulas nºs 264 e 347 do TST), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias mais um terço, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Improcedente o pedido de repercussão dos reflexos dos minutos de intervalo nos repousos semanais remunerados e no FGTS acrescido da multa de 40% para posterior cálculo das demais parcelas, por caracterizar "bis in idem", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST". **Processo: ED-ARR - 400-64.2009.5.05.0024 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RICARDO AUGUSTO GONÇALVES OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BANCO RURAL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Embargado(a): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Andréa da Costa Ribeiro Moro, Embargado(a): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira patrona do(s) Embargado(a). **Processo: ED-ARR - 15885-63.2009.5.12.0007 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CARLOS ANTÔNIO GALVANI, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Evaristo de Souza, Embargado(a): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 462-61.2010.5.05.0027 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Mayer Chagas Flores, Embargado(a): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para prestar esclarecimentos e corrigir a contradição apontada, com alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-ARR - 604-61.2010.5.01.0032 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOANE DE REZENDE LEAO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1247-63.2010.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Embargante: ISAIAS VITERBINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração opostos pela Reclamada (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.) e pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 989-68.2011.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Carla Beatriz Hamu Cherulli, Embargado(a): MARIZA MENEZES GOMES, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ARR - 876-74.2012.5.09.0513 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ROBERTO CARLOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Advogado: Dr. José Collete, Advogado: Dr. Flávio Nixon Petriolo, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1107-45.2012.5.09.0661 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JULIANA TAMY YOSHINO, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2505-18.2012.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Embargado(a): JOSELITO MESSIAS GONÇALVES, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1571-39.2013.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PAULO ANTÔNIO DA MOTTA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

GARCIA, Advogada: Dra. Renata Vieira Fonseca, Embargado(a): MORPHO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Kátia Padovani Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 206-43.2014.5.05.0039 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SIND DOS EMP DE EMPRESAS DE SEG E VIGILANCIA DO EST BA, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): MASSA FALIDA de GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA., Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 487-31.2014.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: TALITTA PANEBIANCHI GOMES, Advogado: Dr. Eliana Guitti, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): PROMO7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA., Advogado: Dr. Rubens Antônio Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 510-82.2014.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: VANESSA MARÇAL DE AMORIM PIRES, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Diego Gonzaga Teodoro, Embargado(a): FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Renato Faria de Oliveira, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1401-24.2014.5.08.0122 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luciano Magno Felipe Kowlessar, Advogada: Dra. Francisca Edna Leal Fragoso, Embargado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): BRENO VENCESLAU OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 44-62.2015.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOARA DE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): ORION INTEGRAÇÃO DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA., Advogada: Dra. Ana Vanessa Felipe Bezerra Pereira, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para acrescer ao v. acórdão embargado os fundamentos lançados, imprimindo-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1006-70.2015.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: UOSTON ALMEIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): GDK S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Araújo Ferraz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11251-88.2015.5.15.0117 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA,



Procurador: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Embargado(a): MÁRCIA CRISTINA MORAES DE SOUZA, Advogado: Dr. Mounif José Murad, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamado (MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamante (MÁRCIA CRISTINA MORAES DE SOUZA), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 20021-09.2015.5.04.0204 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PATRICIA GRACE LEFA, Advogado: Dr. Diego Pohlmann Garcia, Advogado: Dr. Helena Amisani Schueler, Embargado(a): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Robson Carvalho Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 16-61.2016.5.21.0008 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CONDOMÍNIO NATAL PLAZA, Advogado: Dr. Francisco Assis da Cunha, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 895-16.2016.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ADRIANA ANDRADE SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): SIGMA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Felizola Freire Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 10229-04.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Embargado(a): ALCANA – DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Embargado(a): INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Otávio Cruz Ferreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 100774-65.2016.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: RIBEIRO PEDROSO E JUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogada: Dra. Maria Cristina Gameiro Salies, Embargado(a): PAULO DA SILVA RUBIÑO, Advogado: Dr. Paulo da Silva Rubino, Advogado: Dr. Diego Guilherme Flores Rubino, Embargado(a): CARLOS BERNARDO COLA, Advogado: Dr. Rodrigo da Hora Santos, Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 831,70 (oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10576-23.2017.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Embargado(a): RONALDO DE LIMA E SILVA, Advogado: Dr. Julio Mauricio Madureira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: RR - 251370-32.2004.5.12.0035**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELIANA ROSALVA ODA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Shiguero Sumida, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC) , Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 128100-43.2008.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ROBERT HOFEMANN BUTHE, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, Advogado: Dr. Márcio Roberto Tavares, Agravado(s): S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Roberto Zago, Agravado(s): FUNDAÇÃO RUBEN BERTA, Agravado(s): FRB-PAR INVESTIMENTOS S.A., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ED-AIRR - 2-84.2012.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA MOITA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Alexandre Marazita da Silva, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Jailton Zanon da Silveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 38-57.2012.5.15.0128 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALEX RODRIGO PERES, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Recorrido(s): AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, no sentido de: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO E NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. POSSIBILIDADE DE CAMINHAR ATÉ O LOCAL DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 90, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere e reflexos, a serem apurados em liquidação de sentença, observando-se a prescrição declarada na sentença (fl. 1176). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 185-25.2012.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, Advogado: Dr. Pedro Viana Pereira, Recorrido(s):



FABIANE FERNANDES DONATELLI, Advogada: Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, após o voto no sentido de não conhecer do recurso de revista. Obs.: Falou pelo(s) Recorrente(s) o Dr. André Monteiro do Rosário. Obs.: Falou pelo(s) Recorrido(s) a Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira. **Processo: ARR - 1896-72.2012.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Lielson Santana, Advogada: Dra. Camila de Moraes Machado, Agravado(s) e Recorrente(s): VALDICÉIA SANTOS SOUZA COUTINHO, Advogada: Dra. Rosana da Silva Garcia, Advogado: Dr. Solange Sueli Pinheiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. por unanimidade: I - negar provimento ao recurso de revista da reclamada; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: ED-AIRR - 172-37.2013.5.02.0411 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, Advogada: Dra. Solange Luz Souza de Oliveira, Embargado(a): NOEL CHAGAS, Advogada: Dra. Elenice Maria Ferreira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 203-03.2013.5.09.0657 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAKSIWA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, Advogada: Dra. Neusa Maria Garanteski, Agravado(s): JOSÉ MARIA ALVES, Advogada: Dra. Tânia Regina Felipim, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 10001-82.2013.5.01.0245 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Agravado(s): GUILHERME HENRIQUE BRITO, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Agravado(s): PROMO 7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA., Advogado: Dr. Rubens Antônio Rocha, Agravado(s): BRASCORF PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Cauduro Damiani, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face do pedido de desistência do recurso, conforme petição protocolada sob o nº TST-150972/2019-2. **Processo: RR - 1223-71.2014.5.07.0003 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogada: Dra. Williane Gomes Pontes Ibiapina, Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Recorrido(s): TALITA FURTADO DA COSTA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Abreu de Lima, Recorrido(s): PROMO 7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-151281/2019-1. **Processo: Ag-AIRR - 10919-93.2014.5.15.0073 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MILENA GARCIA EVARISTO, Advogado: Dr. André Borsolan de Faria, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face do pedido de desistência do recurso, conforme petição protocolada sob o nº TST-134208/2019-5. **Processo: Ag-AIRR - 10230-97.2015.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EXPRESSO NEPOMUCENO S.A., Advogado: Dr. André Lemos Papini, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): JOSÉ FRANCISCO ALVES, Advogada: Dra. Priscila Maria de Freitas Moreira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo entre as partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-146066/2019-4. **Processo: Ag-AIRR - 11166-82.2015.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAURÍCIO LOUVAIN MACHADO, Advogado: Dr. Anderson Bruno Moreira de Moraes, Agravado(s): AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., Advogado: Dr. Paulo Henrique Oliveira de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Leirson Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Rita de Cássia Navarro de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-133446/2019-0. **Processo: AIRR - 11245-38.2015.5.01.0225 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Agravado(s): VANIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jeferson Bruno Barboza Nascimento, Agravado(s): CAPTAR COOPER - COOPERATIVA DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogada: Dra. Adriana Lourenço Domingues, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, no sentido de reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO e, no mérito, dar-lhe provimento, para destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e o voto divergente do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: AIRR - 20046-28.2016.5.04.0611 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARINA CAMARGO DA SILVA, Advogado: Dr. Lucas Ciechovicz Barcellos, Agravado(s): INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS VENCE TUDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Ricardo da Cruz de Maria, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 101070-59.2016.5.01.0224 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Agravado(s): EUNICE NAZIOZENO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elizabete Silva Andrade, Agravado(s):



CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, no sentido de reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e o voto divergente do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: AIRR - 1000984-21.2016.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COPROSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Advogado: Dr. Paulo Decélio César, Agravado(s): FRANCISCO DJALMA TRIGUEIRO E SILVA, Advogado: Dr. Rossana de Fátima Martins, Advogada: Dra. DANIELLE APARECIDA MARTINS, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-139927/2019-0. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dezesseis horas e cinquenta e dois minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e dezenove.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma